

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR MEIOS VIRTUAIS: MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA EFICÁCIA**

**PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS**

**RIO DE JANEIRO**

**2020**

**PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR MEIOS VIRTUAIS: MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA EFICÁCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Thayla Fernandes da Conceição.

**RIO DE JANEIRO**

**2020**

## CIP - Catalogação na Publicação

VV877v Vogas, Pedro Henrique de Siqueira  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR MEIOS VIRTUAIS:  
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA EFICÁCIA /  
Pedro Henrique de Siqueira Vogas. -- Rio de  
Janeiro, 2020.  
78 f.

Orientadora: Thayla Fernandes da Conceição.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Violência de gênero. 2. Lei Maria da Penha.  
3. Medidas Protetivas de Urgência. 4. Crimes  
virtuais. I. Fernandes da Conceição, Thayla ,  
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

## RESUMO

Pretende-se analisar o contexto e as particularidades da violência de gênero praticada contra a mulher por meios virtuais e como os instrumentos legais instituídos pela Lei Maria da Penha, em especial as medidas protetivas de urgência, interpretadas de maneira não taxativa, podem ser utilizadas nesses casos. Para tanto, será traçado um histórico da violência contra a mulher no Brasil, desde os tempos da colonização, buscando entender as raízes do problema, fincadas em uma ideologia de gênero construída em uma sociedade patriarcal, que sempre entendeu o papel social da mulher como subsidiário ao do homem. Ademais, abordar-se-á as formas de fiscalização e de repressão estatal quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência, especialmente no tocante aos crimes cibernéticos. Ao longo do estudo, serão apresentados dados estatísticos sobre o tema, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial em torno de destacadas questões, buscando-se enxergar o panorama atual em torno da matéria.

Palavras-Chave: Violência de gênero; Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas de Urgência, Crimes virtuais.

## **ABSTRACT**

The study goes through the context and particularities of gender-based violence practiced against women by virtual means and how the legal instruments instituted by the Maria da Penha Law, in particular emergency protective measures, interpreted in a non-exhaustive manner, can be used in these cases. For that, a history of violence against women in Brazil will be drawn, since the times of colonization, seeking to understand the roots of the problem, linked to a gender ideology built in a patriarchal society, which has always understood the social role of women as subsidiary. In addition, it will address the forms of state inspection and repression regarding compliance with urgent protective measures, especially related to cybercrimes. Throughout the study, statistical data on will be presented, in addition to the doctrinal and jurisprudential understanding around highlighted issues, seeking to see the current scenery around the matter.

Keywords: Gender-based violence, Maria da Penha Law; emergency protective measures, Cybercrimes.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO MOTIVADOR .....</b>	<b>9</b>
<b>3. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>15</b>
<b>4. UM BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>18</b>
4.1. A LEI BRASILEIRA A SERVIÇO DA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA PATRIARCAL.....	19
4.2. MUDANÇAS JURÍDICAS COMO REFLEXO DA LUTA FEMINISTA .....	22
<b>5. LEI MARIA DA PENHA COMO UM MARCO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>	<b>25</b>
5.1. SUJEITO ATIVO DA LEI .....	31
5.2. SUJEITO PASSIVO DA LEI .....	32
5.3. AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA.....	33
<b>6. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR MEIOS VIRTUAIS .....</b>	<b>35</b>
6.1. CRIMES CONTRA A HONRA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA .....	39
6.2. AMEAÇA .....	41
6.3. DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA .....	42
6.4. REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL .....	44
6.5. INVASÃO DE DISPOSITIVO (LEI CAROLINA DIECKMAN) .....	45
6.6. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE: <i>STALKING</i> .....	46
<b>7. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>47</b>
7.1. NATUREZA JURÍDICA .....	49
7.2. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO .....	50
7.4. ESPÉCIES DE MEDIDAS.....	52
7.5. ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?.....	54
<b>8. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADA POR MEIOS VIRTUAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>9. FISCALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>60</b>
<b>10. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>63</b>
<b>11. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher sempre foi um fenômeno invisibilizado, majoritariamente restrito aos lares e espaços privados e, muitas vezes, legitimado pela sociedade e pelo direito. A construção de uma sociedade patriarcal brasileira remonta ao período da colonização portuguesa, com a implementação de mecanismos legais que asseguravam a submissão da mulher ao comando do homem.

A violência em razão do gênero objetiva reforçar o papel social historicamente atribuído à mulher, percebido como subsidiário ao do homem patriarca, cabendo-lhe um comportamento subserviente, seja ao pai ou ao marido, para a garantia da honra familiar. Por muitos anos a mulher não foi vista como um sujeito de direitos, mas como propriedade do patriarca, a quem devia respeito e obediência.

A partir da luta feminista, a lei brasileira, que antes servia à manutenção da estrutura patriarcal, foi, paulatinamente, se transformando. A partir da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, o tema da violência de gênero ganhou os holofotes e passou a ser considerado de interesse público, adequando-se aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. De caráter híbrido, a Lei 11.340/06 prevê uma série de institutos destinados a prevenir e erradicar a violência contra as mulheres, merecendo especial destaque as medidas protetivas de urgência, instrumento jurídico que impõe limitações ou obrigações para cessar as agressões em curso e evitar novos episódios que frequentemente ocorrem dentro do ciclo de violência.

Em que pese as grandes conquistas e avanços obtidos pela luta incansável dos movimentos feministas, resultando em uma notável evolução de consciência social, refletidas no ordenamento jurídico, o problema da violência de gênero está longe de ser superado. Com novas tecnologias, especialmente com o desenvolvimento da internet e de suas infinitas possibilidades, surgiu um novo campo de manifestação da misoginia, com novos métodos de agressão, que, apesar de não constituírem ataques físicos, causam igual ou maior dano na saúde mental da vítima.

Não são poucos os casos divulgados pela mídia de vazamento de conteúdo íntimo na internet, geralmente por ex-parceiros, que utilizam de artifícios machistas como uma forma de

vingança. Em muitas dessas situações as consequências psicológicas para a vítima são gravíssimas, havendo repetidos relatos de suicídio motivados por exposições vexatórias da mulher, que, para piorar, é culpabilizada pela sociedade pelo crime do qual foi vítima. Ademais, ameaça, injúria, difamação são práticas corriqueiras contra mulheres no ambiente virtual.

Diante da nova realidade, é necessária uma renovação na abordagem acerca dos mecanismos de proteção e prevenção da Lei Maria da Penha, em especial da aplicação das medidas protetivas de urgência, que, em que pese estejam dispostas em um rol meramente exemplificativo, na prática judiciária percebe-se a insistência em uma interpretação taxativa de suas espécies. Tal postura do judiciário impede a efetiva proteção da mulher em casos de ataques virtuais, ante a inexistência de uma medida protetiva típica que impeça ou coíba de qualquer forma a violência praticada por meios cibernéticos.

O presente trabalho, partindo de um caso concreto de violência de gênero praticada por meios virtuais – motivador dessa pesquisa -, discutirá a natureza das medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei Maria da Penha e da não taxatividade do rol que as elenca, para, com isso, analisar as possibilidades jurídicas de enfrentamento das agressões cibernéticas, avaliando sua eficácia e sua fiscalização, assim como possíveis sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.



## 2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO MOTIVADOR

O caso em análise foi acompanhado de perto por este autor, que, em conjunto com os advogados da vítima, pode observar, para além da frieza dos dados estatísticos, como a violência de gênero é capaz de impactar a vida da mulher. No particular, as agressões se manifestaram de diversas formas até chegar aos meios cibernéticos, objeto deste estudo. Tratar-se-á, aqui, de um relacionamento entre um homem e uma mulher, cujos nomes serão abreviados a fim de resguardar a privacidade da vítima.

A vítima, C.M.T.F, conheceu o agressor, S.S.T.F, em março de 2017, durante compras em uma feira de produtos orgânicos que costumavam frequentar. Segundo as palavras da vítima, “foi amor à primeira vista”. S.S.T.F se apresentou como um “*lorde inglês, muito gentil, educado, amoroso*”. Cerca de cinco meses depois, ele pediu sua mão em casamento. Viviam um “*conto de fadas*” e “*ele era um príncipe*”.

Após o luxuoso casamento, vivendo sob o mesmo teto, a situação começou a mudar. O “*príncipe*”, passou a exercer seu domínio não apenas sobre suas terras, castelos e vassalos, como também sobre sua esposa. As cortinas do conto de fadas se abriram e C.M.T.F encontrou a aridez da realidade, vendo-se aprisionada por sua alteza na enorme mansão em que viviam.

Como de praxe, o abuso primeiro se manifestou de forma comedida, com imposições autoritárias do agressor que reprimia as vontades e aspirações da vítima, especialmente seu desejo de dar continuidade à carreira de atriz. S.S.T.F não queria essa exposição, afinal, a mulher era dele, sua graciosidade e talento a ele pertenciam, não ao restante do mundo.

A sutil violência psicológica escalou para a violência física em pouco tempo. A necessidade de controle do agressor em confronto com o desejo de liberdade da vítima, motivou brigas homéricas, tendo uma delas resultado em oferecimento de denúncia por lesão corporal e ameaça. Pouco tempo depois do episódio, com o perdão da vítima, o casal reatou o relacionamento. Não demorou para as agressões físicas e verbais voltarem a ocorrer.

Diante disso, sabendo que a sociedade costuma fazer vista grossa para casos desse tipo sob a desculpa de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, C.M.T.F instalou

câmeras de segurança pela casa, a fim de comprovar a situação de abuso que vivia. No dia 31/08/2018, um novo episódio de violência extrema ocorreu. A vítima foi agredida por horas com arranhões, tapas, socos e chutes; enforcada com um fio de telefone; além de ter sido mantida em cárcere pelo marido, impedida de procurar ajuda.

Quando finalmente conseguiu livrar-se do domínio do agressor, a vítima procurou a DEAM – Delegacia de Atendimento à Mulher -, noticiando o crime que sofrera. O requerimento de medidas protetivas foi encaminhado ao Plantão Judiciário, que deferiu as medidas de afastamento do lar – cumprida no dia seguinte com auxílio policial –, de proibição de aproximação e proibição de contato com a vítima ou seus familiares. Esse segundo episódio de agressão deu azo ao oferecimento de denúncia por lesão corporal e cárcere privado. Assim narrou o Ministério Público em sua inicial:

“no dia 31 de agosto de 2018, entre 00h e 06h, no interior da residência do casal, situada na rua (xxx), nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, suprimiu a liberdade ambulatorial de sua esposa C.M.T.F, mantendo-a em cárcere privado no interior da residência do casal, cujas saídas foram pelo denunciado trancadas.

Durante o período de restrição da liberdade a vítima foi submetida a intenso sofrimento físico e psicológico, tendo sofrido brutais agressões físicas, além de repetidas ameaças de morte.

Tais agressões foram praticadas reiteradamente durante várias horas, tendo consistido em socos, chutes, empurrões, tapas e esganadura, entre outros, encontrando-se a vítima totalmente submetida à brutalidade do denunciado, o qual repetia todo o tempo que iria matá-la e depois suicidar-se.”<sup>1</sup>

Assim, tais episódios de violência física geraram 2 (duas) ações penais: (i) 0048964-89.2018.8.19.0001, na qual o agressor foi condenado a 10 (dez) meses de detenção pela prática do crime de ameaça; e (ii) 0275939-67.2018.8.19.0001, na qual foi condenado a 3 (três) anos de reclusão pelas condutas de lesão corporal e cárcere privado. Ademais, S.S.T.F responde a uma ação penal pelo delito de danos materiais<sup>2</sup> - por ter destruído bens da vítima -, e outra por maus-tratos a animais<sup>3</sup> - na qual é denunciado por agredir o animal de estimação da vítima -, tudo em contexto de violência doméstica.

---

<sup>1</sup> O endereço e o nome da vítima foram suprimidos do texto original.

<sup>2</sup> 0504942-53.2017.4.02.5101

<sup>3</sup> 0006552-12.2019.8.19.0001

No entanto, em que pese as referidas condenações, os processos em curso e as medidas protetivas de urgência aplicadas pelo Plantão e, posteriormente, ratificadas pelo Juízo competente, o agressor não parou de perseguir a vítima. Após ter sido condenado 2 (duas) vezes, S.S.T.F, vendo-se impedido de um contato físico direto com sua ex-mulher, inovou em seus mecanismos de tortura psíquica, desenvolvendo um método de ataque à distância, através de suas redes sociais e grupos de *WhatsApp*.

Ou seja, sua postura abusiva não foi inibida pela autoridade judicial, tendo o agressor apenas canalizado sua violência para outros meios, impedindo a vítima de se reerguer após a sequência de traumas que vivenciara.

O agressor, imbuído de um espírito de vingança, passou a dedicar sua vida a destruir a imagem pública e a integridade psicológica da vítima, através de publicações vexatórias feitas em suas diversas páginas e grupos nas redes sociais, que incluía um canal no *Youtube* e um grupo de *WhatsApp*, criados com um único objetivo: destruir sua vida pessoal, social e profissional.

O denominador comum de todas as postagens do agressor era a tentativa incutir no público a ideia de que a C.M.T.F. seria desequilibrada, interesseira e promíscua, adjetivos historicamente utilizados para desqualificar a mulher, que, ao não se enquadrar no estereótipo de “bela, recatada e do lar”, seria indigna de credibilidade.

Justamente com esse propósito, S.S.T.F compartilhava material audiovisual caluniando e difamando a vítima, inclusive expõe sua intimidade de forma pejorativa nas redes. Veja-se alguns exemplos de imagens que compunham um álbum criado pelo agressor chamado “*A face do desrespeito*”, no qual veiculou fotografias de sua mansão após a saída da vítima do local:

**Imagem 1 – Fotografia de uma pomada vaginal encontrada na casa da vítima. Seguidora chama C.M.T.F de “suja” e o agressor responde “em todos os sentidos”.**



**Imagem 2 – Fotografia de uma camisinha encontrada na casa da vítima. O agressor comenta: “uma coisa baixa, vulgar, mal educada, desrespeitosa a tudo e a todos. Uma parasita”.**



Incapaz de aceitar suas condenações pelas agressões brutais, de encarar com maturidade as consequências de seus atos, S.S.T.F passou a recorrer à ataques covardes pelas redes sociais. Outrossim, o agressor passou a fazer uso de seu perfil pessoal no *Facebook* para tecer comentários maldosos na página da empresa responsável pelo agenciamento artístico da vítima com o objetivo de prejudicar também o aspecto profissional de sua vida, causando-lhe, inclusive, prejuízos patrimoniais.

Diante desse quadro de agressão continuada, no dia 20/09/2019, a defesa da vítima requereu a extensão das medidas protetivas de urgência que já haviam sido deferidas em razão das agressões físicas, para proibir S.S.T.F de divulgar textos, imagens ou vídeos relacionados a C.M.T.F, bem como a retirada do ar da página do *Facebook* e do canal do *Youtube* por ele criados. Argumentou-se pela não taxatividade do rol e pela garantia legal de proteção integral às mulheres vítimas de violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha.

No entanto, a despeito da perpetuação da violência contra C.M.T.F, a Juíza titular do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Rio de Janeiro negou o pedido argumentando pela falta de previsão legal e que o meio próprio de buscar a proteção da vítima seria através do juízo cível. Segue o trecho da decisão:

[...] Por sua vez, no que tange ao requerimento de fl. 460, para extensão das medidas protetivas a fim de proibir o SAF de divulgar textos, imagens ou vídeos relacionados à vítima, INDEFIRO, por falta de previsão legal, ressaltando-se a existência de meios próprios junto à Vara Cível, aptos a resguardar eventuais direitos da ofendida que estejam sendo violados. [...] (grifo nosso)

A decisão da Magistrada reflete exatamente o entrave que as vítimas de violência de gênero encontram ao buscar os mecanismos legais de proteção, assunto que será abordado ao longo desse estudo. O entendimento acima, contrário ao que dispõe o artigo 22, § 1º, da Lei 11.340/06, representa o anacronismo do judiciário e a falta de sensibilidade de muitos Juízes ao analisar o caso concreto. Um olhar mais cuidadoso e uma acepção mais ampla do conceito de violência de gênero e mais correta acerca da natureza do instituto das medidas protetivas de urgência, certamente evitaria decisões dessa estirpe, que atentam contra a garantia constitucional de tutela jurisdicional adequada.

Infelizmente, tal situação não é caso isolado. Um estudo realizado pelo Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero – NUDEM<sup>4</sup>, revelou que, em regra, os magistrados deferem apenas medidas protetivas de urgência expressamente

---

<sup>4</sup> Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em < <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf> > Acesso em 05/11/2020

dispostas no rol, obrigando a vítima enfrentar a morosidade do juízo cível, quando poderia ter seu pedido analisado em 48 horas, nos termos da Lei Maria da Penha.

Após o indeferimento do pedido de extensão, S.S.T.F ampliou ainda mais seus ataques. Multiplicaram-se páginas nas redes sociais criadas diretamente por ele ou por sua rede de apoiadores. Além disso, aliou-se ao grupo radical misógino *MGTOW* – do inglês *Men Going Their Own Way* -, formado por homens que entendem que as mulheres feministas representam um risco à vida do homem e que seriam um empecilho a plena manifestação da masculinidade. O grupo surgiu na rede social *Reddit*, e propaga o discurso de ódio como forma de manifestação do incômodo com a gradual libertação da mulher de seu papel histórico de submissão.

Unidos pela força do ressentimento, S.S.T.F passou a realizar *lives* em conjunto com esse grupo e outras figuras misóginas da internet. Como se sozinho já não causasse estragos suficientes, o agressor passou a propagar sua campanha difamatória em conjunto com outros homens – e até mulheres – que, compartilhando a ideologia machista, davam voz a suas mirabolantes alegações de que seria a verdadeira vítima de uma mulher interesseira, responsável por forjar as agressões, somente para prejudicá-lo.

Frente ao ímpeto insaciável do agressor, os advogados da vítima ajuizaram Queixa-Crime<sup>5</sup>, imputando-lhe os delitos de calúnia, difamação e injúria, todos cometidos por meios virtuais. Nessa oportunidade, pleiteou-se novamente o deferimento de medidas protetivas atípicas, para proibi-lo de divulgar textos, imagens ou vídeos relacionados à vítima, por qualquer meio de comunicação de massa, determinando-se, ainda, que fossem retirada do ar as páginas do *Facebook* e o canal do *Youtube* destinados a propagar a campanha vexatória.

A ação penal privada foi distribuída por dependência ao V Juizado de Violência Doméstica do Rio de Janeiro. Todavia, a juíza que indeferira o pleito anterior já havia se declarado suspeita para atuar no caso, tendo sido remetido, portanto, ao Juízo Tabela. O requerimento, feito nos mesmos moldes do anterior, encontrou, dessa vez, uma magistrada que, entendendo a complexidade da violência de gênero, a natureza das medidas protetivas de urgência, a não taxatividade do rol disposto em lei, e a intenção do legislador em conferir

---

<sup>5</sup> Processo nº 0138083-90.2020.8.19.0001

proteção integral aos direitos fundamentais da mulher, deferiu pleito no dia 05/08/2020. *In verbis*:

[...] Diante disso, verifica-se que as medidas pleiteadas se revelam necessárias e pertinentes ao resguardo da integridade emocional da vítima, que está submetida à violência moral e psicológica por meio de exposição de sua figura na internet. De outro lado, retirar as páginas e o canal de internet do requerido do ar é medida que pode comportar excesso, uma vez que ele possui liberdade de expressão para publicar conteúdo diverso das publicações citando a vítima. Pelo exposto, DEFIRO, em parte o pedido de medidas protetivas de urgência em face do suposto autor do fato, devendo ele cumprir as seguintes proibições:

1 - Proibição de DIVULGAR e COMPARTILHAR fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, por qualquer meio de comunicação, da vítima sem autorização, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei 11. 340/06 e artigo 5º, X, da Constituição Federal.

2 - Determinação de RETIRAR fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, que não tenha autorização da vítima, das redes sociais, ou de qualquer outro meio de comunicação na forma do artigo 22, § 1º, da Lei 11. 340/06 e artigo 5º, X, da Constituição Federal. Expeça-se mandado de intimação para o suposto autor do fato cumprir esta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento desta decisão. [...]

Note-se que, apesar de entender excessiva a retirada do ar das páginas das redes sociais, uma vez que S.S.T.F poderia utilizá-las para outro propósito que não agredir moralmente e psicologicamente a vítima, a magistrada, fazendo uso de seu poder geral de cautela, encontrou um modo de cessar a violência que a tanto tempo assolava a vida de C.M.T.F. Resta, agora, fiscalizar e dar efetividade às medidas, estando o autor ciente das consequências de seu descumprimento.

A partir do caso de C.M.T.F, surgem diversas reflexões necessárias acerca da violência contra a mulher, dos mecanismos jurídicos de proteção à vítima, sua eficácia e os entraves da aplicação pelo Poder Judiciário, muitas vezes anacrônico e incapaz de identificar as nuances do caso concreto, especialmente diante das rápidas transformações na tecnologia da informação e comunicação, utilizadas, também, como meio de propagação da misoginia.

### **3. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Falar em violência contra a mulher implica, necessariamente, em uma análise daquilo que antecede o ato juridicamente relevante, ou seja, a construção de caráter sociológico que permite a perpetuação desse padrão de comportamento. Em primeiro lugar, necessário definir

um dos pilares do presente estudo, o próprio conceito de gênero. Sobre isso, convém trazer a lição de Victoria Barreda:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.<sup>6</sup>

É impossível imaginar um real enfrentamento da violência de gênero que não passe pela reflexão sobre esses papéis sociais historicamente designados para homens e mulheres e as relações deturpadas de poder daí decorrentes, naturalizadas e institucionalizadas em um modelo patriarcal de sociedade. A violência, nessa sistemática, sempre funcionou como instrumento de contenção – e coerção – dos desejos e aspirações femininos, a fim de manter a estrutura hierárquica de dominação masculina.

Em que pese a existência de características peculiares a homens e mulheres, até mesmo sob um ponto de vista biológico, não é legítima, nem mesmo natural, a diferenciação engessada entre gêneros, especialmente quando pautada pela assimetria nas relações de poder e pela subjugação da mulher à vontade do homem, inclusive por meio da violência. Nesse mesmo sentido, veja-se o entendimento de Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian<sup>7</sup>:

Toda sociedade pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são estabelecidos pesos e importâncias diferenciados. Quando a valoração social desses papéis é distinta, há desequilíbrio, assimetria das relações sociais, o que pode acarretar violência.

Desde muito cedo aprende-se a naturalizar esse desequilíbrio de forças, por meio de códigos morais, práticas cotidianas e simbolismos, frequentemente respaldados em valores religiosos, que, sob a escusa de preservar a estrutura familiar tradicional – como se houvesse apenas uma possível –, introjetam expectativas e padrões de comportamento que perpetuam a

---

<sup>6</sup> Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género: Ley** 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. P. 101.

<sup>7</sup> BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 220. p. 20.



vinculação da existência da mulher à existência do homem – pai, padrasto, irmão, cônjuge –, como se a ele pertencesse.

É dessa relação de subserviência, validada pelas instituições e, por muito tempo, legitimada pelo Direito, que advém a violência de gênero. Praticada em razão do simples fato da vítima ser mulher, seja de caráter físico, moral, psicológico, sexual ou patrimonial, as agressões perpetradas visam reforçar o papel social historicamente atribuído ao gênero feminino.

Trazendo uma definição mais direta e concisa da violência praticada em razão do gênero, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará -, ratificada pelo Brasil em 27/11/1995, conceitua a violência de gênero como uma *“ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”*<sup>8</sup>

O modelo de sociedade orientada por valores machistas é o que justifica um tratamento jurídico próprio para a violência praticada em razão do gênero. Diferente daquela que vitima os homens, a violência contra a mulher geralmente ocorre em ambiente doméstico, ou no âmbito das relações íntimas de afeto, longe dos olhares do público, que, culturalmente, é estimulado a não se intrometer nas relações conjugais – “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Assim, para muitas mulheres, o lar, ambiente que, via de regra, seria o local de acolhimento e proteção do indivíduo, é, justamente onde mora o perigo, em sentido literal. Na estrutura familiar patriarcal, as relações íntimas de afeto são o principal espaço de manifestação da dominação masculina e do abuso físico e psíquico. Essa construção social está de tal modo incutida na mentalidade coletiva que é comum a que a vítima permaneça na relação abusiva por muitos anos, perpetuando o ciclo de violência pela noção de dependência ao homem – emocional e financeira – e pela ideia de que deve cumprir seu papel social a qualquer custo.

---

<sup>8</sup> Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 05/11/2020.

Os constantes ataques provocam traumas, sentimento de culpa, medo e depressão, de modo que as pessoas que passam por esse tipo de abuso necessitam de ajuda psicológica, enfrentando um longo processo de recuperação, que muitas vezes inclui recaídas, retornos ao lar ou à relação abusiva. Nesse sentido, merece destaque o artigo científico intitulado “*A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos à luz da teoria da ação planejada*” de autoria de Ingrid Raphaelle Rolim Gomes e Sheyla C. S. Fernandes, da Universidade Federal de Alagoas. Vejamos o trecho abaixo que explica muito bem o ciclo de violência vivenciado pelas vítimas:

De acordo com Marques (2005) normalmente, diante de uma ameaça, a reação de um indivíduo deveria ser a evitação, contudo, no contexto conjugal observa-se a repetição cíclica de ocorrências de violência contra a mulher. Conforme Hirigoyen (2006), ocasionalmente, diferentes situações impedem que as mulheres encontrem alternativas para sair de seus relacionamentos violentos. A violência se inicia com microviolências, que podem ser morais e verbais e, em seguida, evoluem para agressões físicas, de forma que a violência tende a ser naturalizada (HIRI-GOYEN, 2006). De acordo com Edwards (2011) entre 31% e 85% das relações abusivas continuam por algum tempo depois do incidente inicial de abuso. Sem ajuda externa, dificilmente a mulher rompe os vínculos com o companheiro violentador (SAFFIOTTI, 2004). **Segundo Soares (1999) o rompimento do ciclo de violência é um processo demorado e, naturalmente, hesitante. Conjecturar que a denúncia às autoridades competentes revela a definição absoluta de todo o processo é desconhecer este ciclo e desprezar a dinâmica destas relações (MARQUES, 2005).** Os estudos de Lima e Werlang (2011) e de Miranda, Paula e Bordin (2010) mostram que, apesar do registro de mais de uma queixa, as mulheres permanecem com os agressores por, pelo menos, três anos. E, portanto, como enfatizado por Gomes et. al. (2013), quando **inseridas nesse contexto, as mulheres tendem ao isolamento, cada vez mais acentuado, e a perda, gradativa, de sua rede de apoio, de forma que as torna ainda mais vulneráveis.**<sup>9</sup>

Com efeito, a violência de gênero historicamente vem servindo como instrumento para assegurar a obediência das vítimas às ordens do patriarca, para fazer valer sua vontade, subjugando e relegando a mulher à um papel subsidiário ao do homem.

#### **4. UM BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Por muitos anos a mulher não foi vista como sujeito de direitos, mas como propriedade do pai e, depois, de seu marido. Esse cenário encontra reflexos até hoje na organização das

---

<sup>9</sup> GOMES, Ingrid Raphaelle Rolim; FERNANDES, Sheyla C. S. **A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos à luz da teoria da ação planejada.** Bol. - Acad. Paul. Psicol., São Paulo, v. 38, n. 94, p. 55-66, jan. 2018. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2018000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2018000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 03/11/2020.

famílias brasileiras e na própria estrutura desigual que segue vigente, em que pese a notável evolução conquistada pelas lutas feministas

Até pouquíssimo tempo a opressão de gênero era plenamente legitimada pelo direito, que fixava amarras para conter a vontade das mulheres, mantendo-as como apêndices do homem patriarca, que ainda contava com o apoio do Estado para exercer seu domínio e violência, de modo a manter o *status quo*.

Em verdade, como será visto a seguir, a estrutura patriarcal, que coloca a mulher não como sujeito de direitos, mas como objeto do homem, pode ser verificada no histórico da legislação brasileira. Institutos cíveis e até dispositivos relacionados ao direito penal, existiam como reflexo de uma sociedade comandada por homens, que legitimavam sua força por meio do direito.

#### **4.1.A LEI BRASILEIRA A SERVIÇO DA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA PATRIARCAL**

A sedimentação da estrutura patriarcal na identidade cultural no Brasil e países da América Latina tem seu cerne no processo colonizatório do continente e a inserção dos valores capitalistas pelos conquistadores ibéricos. Para Eduardo Galeano, o descobrimento por Portugal e Espanha deu início à transformação da América Latina em capital europeu, “*tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos*”<sup>10</sup>.

Para cumprir o intento de tornar colônias os territórios descobertos, fez-se necessária a conformação da América Latina aos valores europeus, a internalização dos costumes, regras de convivência, sistemas políticos, leis e religião. A forte associação entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica, que atribuiu caráter de cruzadas sagradas à conquista dos territórios latino americanos para ampliação do reino de Deus sobre a terra<sup>11</sup>, é refletida em todo o processo colonizatório brasileiro, carregando consigo as percepções cristãs da época sobre o papel de

---

<sup>10</sup> GALEANO, Eduardo H., 1940-2015. **As veias abertas da América Latina** / Eduardo Galeano; tradução de Sergio Faraco – Porto Alegre: L&PM, 2015, pg. 18.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 30.

subordinação da mulher na sociedade em construção no Brasil colônia. Destaca-se aqui que, em que pese ter tipificado especificamente o crime de violência doméstica em 2007, Portugal não identificou em lei a nomeação do crime de feminicídio, considerados como homicídio qualificado.

Alinhada à violenta imposição cultural necessária para garantir o sucesso da conquista da terra, a implantação de mecanismos de submissão da mulher pelas vias legislativas no Brasil remonta ao período da colonização portuguesa. O regime jurídico adotado na colônia entre os séculos XVI e XIX era o mesmo adotado no Reino de Portugal – o Código Filipino<sup>12</sup> –, que positivava duras punições às mulheres que agissem em desacordo com a estrutura patriarcal. Na sociedade colonial, a mulher era subordinada primeiramente ao seu pai e subsidiariamente a todos os homens que a cercavam. A honra do pai e do marido, dessa forma, constituía um bem masculino<sup>13</sup>. À mulher cabia, obrigatoriamente, perpétua vigilância de suas condutas para a preservação deste bem. Sob essa ótica, tem-se que a mulher não era tida como sujeito de direitos, mas tida como sujeito de obrigações em relação ao patriarcado.

Aplicavam-se severas punições às mulheres cujas condutas desatendiam a lei: era facultado ao homem matar a esposa adúltera, enclausurar forçadamente a mulher e filhas ou condená-las ao isolamento da vida religiosa. O julgamento dessas mulheres era dado à sua imposta revelia, já que a elas sequer era conferido ao direto à fala: o ordenamento jurídico do Reino e da colônia era desenhado para manter reprimida a insurgência feminina contra seu papel. Nesse sentido, explica Adriana Ramos de Mello, em referência à LAGE e NADER:

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tido como necessário para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Havia uma dupla moral sexual, permissiva aos homens e repressiva com as mulheres, que vinculava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. O comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época justificava a violência como forma de disciplina<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3ª ed. – Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 103, apud LAGE; NADER, 2012:287.

<sup>13</sup> Ibid. p. 105, apud SABADELL, 1999, p. 80

<sup>14</sup> Ibid., p. 105.

A herança colonial é clara quando da elaboração do primeiro Código Penal brasileiro após a Proclamação da República, que manteve a defesa da honra do homem como atenuante para o homicídio praticado pelo marido em caso de adultério, mesmo que tenha tornado ilícita a conduta de matar a esposa adúltera. O códex considerava ainda a dinâmica de guardião da mulher do Estado Civil e doméstico, ao tipificar a conduta de adultério apenas para a mulher, enquadrada como concubinato quando praticada pelo homem: até o Código Civil de 1916, o adultério como razão para desquite era considerado apenas para o marido<sup>15</sup>.

Na mesma toada, o Código Civil de 1916 instrumentalizou a manutenção de repressões de gênero herdadas do colonialismo patriarcal. O artigo 233 previa a perda da capacidade civil plena da mulher casada, cujas vidas patrimonial e profissional eram submetidas à aprovação do marido:

“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.” (grifo nosso)

A submissão da mulher e de sua autonomia expressada pelo inciso IV do art. 233 vigorou por 46 anos, até sua supressão pelo Decreto-lei 4.121 de 1962. Ainda que timidamente, o decreto inseriu a mulher na sociedade conjugal (na condição de mera colaboradora) ao alterar o caput do mesmo artigo para determinar que “*o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exercer com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos*”.

Considerando que apenas no Código Civil de 2002 a fidelidade mútua foi positivada como dever de ambas as partes, entende-se que a identidade cultural brasileira foi forjada em violenta desigualdade de gênero, restando tal desigualdade incutida no conceito de família tradicional ainda percebido pela sociedade, que hodiernamente reflete seu passado legislativo no julgamento moral da mulher em desconformidade com a dinâmica patriarcal.

---

<sup>15</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2020, p.36.

## 4.2.MUDANÇAS JURÍDICAS COMO REFLEXO DA LUTA FEMINISTA

A histórica opressão feminina, amparada pela visão legislativa de que qualquer situação vivida no contexto familiar era de domínio do homem – seja na situação de pai ou de marido – , limitou a discussão da violência doméstica ao ambiente privado, distante dos olhos e consequente intervenção do Estado.

A institucionalização do papel da mulher como garantidora da honra familiar tem relevante papel na postura da sociedade de culpabilização da vítima de casos de violência doméstica: diferentemente de outros tipos de crime, levanta-se o perfil social da mulher agredida, seu comportamento em relação a outros homens, a forma de vestir e seu grau de enquadramento no mítico conceito de “mulher honesta”, termo utilizado na legislação penal até 2005. Sob a perspectiva da família burguesa do século XIX, a virgindade da mulher era tida como objeto de valor econômico e político negociado entre outros homens, restando à mulher a imposição de guardar castidade para cumprimento da transação.

A pressão dos movimentos sufragistas desencadeou o Decreto nº 21.076 instituído no Código Eleitoral Brasileiro e consolidado na Constituição de 1934, concedendo às mulheres o direito ao voto. No Código Penal de 1940, insere-se a previsão de violência sexual como uma ofensa aos costumes – não à própria dignidade da mulher - em que pese ter perpetuado os conceitos morais de submissão feminina. Nesse cenário, Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva explicam que:

O Direito Internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo do seu desenvolvimento, certas feições e vertentes do movimento feminista. Algumas reivindicações, como o direito à igualdade formal, à liberdade sexual e reprodutiva, o fomento à igualdade econômica, a redefinição de papéis sociais o direito à diversidade sob a perspectivas da raça e etnia, entre outras, foram, cada qual a seu modo, sendo incorporadas aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos<sup>16</sup>.

A Declaração Universal de 1948, Resolução da Assembleia Geral da ONU, trouxe ao Direito Internacional a proteção de direitos fundamentais. Ainda que não tenha força de lei, teve alguns de seus dispositivos incorporados quando da elaboração da Constituição estaduais.

---

<sup>16</sup> Ibid., p.52.

Destaca-se também sua importância nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Dessa forma, internacionaliza-se um sistema geral de proteção dos direitos humanos – coercitivo o suficiente para responsabilizar os Estados por violações e descumprimentos em seus territórios, relativizando o princípio absoluto da soberania estatal face à proteção dos direitos humanos dos cidadãos.

Inicialmente, o sistema internacional de direitos humanos partia do conceito de igualdade formal, em consonância com os princípios do feminismo liberal, e paulatinamente foi moldando-se às vertentes feministas mais contemporâneas – diferenciando a igualdade formal e a igualdade material, apesar de inter-relacionadas –, mas ganhou pulso apenas após a década de 80, com teorias feministas de direitos humanos mais inclusivos para mulheres pertencentes a grupos minoritários e de maior vulnerabilidade.

MELLO e PAIVA<sup>17</sup>, em referência à PIOVESAN, destacam que algumas tratativas no plano do direito internacional foram capazes de impulsionar a discussão de forma interna no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW); a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993; a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994; e a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995.

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW) teve grande efetividade na conquista de igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens, tendo sido ratificada por 180 países-membros das Nações Unidas (ainda que com ressalvas). Este tratado foi absorvido pelo ordenamento jurídico somente em 2002, pelo Decreto nº 4.377, mas antes mesmo de sua promulgação, definia importantes premissas no art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por

---

<sup>17</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.53, apud PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Org.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 467-479

objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, ratificada pela Plataforma de Ação de Pequim, reafirmou a defesa dos direitos humanos e trouxe visibilidade aos direitos humanos específicos de mulheres e meninas, “*em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades*”.<sup>18</sup>

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará e promulgada pelo Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, foi o primeiro tratado internacional prevendo a responsabilização do Estado pela omissão quanto à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. O artigo 1º da Convenção trouxe exata definição do conceito, explicando que:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Destaca-se também a prerrogativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para denúncias de qualquer pessoa ou grupo cujos direitos violados não tenham recebido a adequada prestação jurisdicional ou de investigação policial<sup>19</sup>, possibilitando a individualização da violência da mulher no âmbito do direito internacional. A jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Pacto de São José da Costa Rica, de modo que as decisões tomadas pela Comissão têm efeito vinculante e obrigatório no Brasil.

Por fim, o Comitê CEDAW das Nações Unidas lançou a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça (CEDAW/C/GC/33), baseada em estudos desenvolvidos pelo Comitê de Expertas em relação aos Estados-Partes, entre eles o Brasil. Silvia Pimentel, ao introduzir a Recomendação, explica:

---

<sup>18</sup> Ibid., p. 53

<sup>19</sup> Art. 12: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.



2. Na presente recomendação geral, o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito. 3. Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. (grifo nosso)

A Recomendação apontou fatores impeditivos de acesso das mulheres à justiça; destacou a necessidade de educação do Estado-Parte a partir da perspectiva de gênero e à conscientização pública por meio da sociedade e mídias para possibilitar a desconstrução de estereótipos e discriminação de gênero, bem como a importância do acesso à informação dos direitos disponíveis a mulheres que desconhecem os mecanismos de proteção dos direitos humanos.

Em 2017, as Nações Unidas publicaram a Recomendação nº 35<sup>20</sup> para complementar e atualizar obrigações e orientações dos Estados aderentes à Resolução nº 19 da ONU, atribuindo caráter de dimensão social, não individual, à violência de gênero contra a mulher, devendo o Estado apresentar respostas abrangentes. A Recomendação trouxe medidas a serem tomadas pelos signatários em âmbito legislativo, preventivo, protetivo, de fornecimento de dados e de cooperação internacional.

## **5. LEI MARIA DA PENHA COMO UM MARCO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A promulgação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico e social no combate à violência contra a mulher. Em que pese as alterações legais, os tratados internacionais e os preceitos firmados pela Constituição de 1988, não havia,

---

<sup>20</sup> CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

até 07/08/2006, uma lei brasileira específica que conferisse um tratamento especializado às vítimas da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha incorporou os diversos tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, 1995, estabelecendo uma vasta gama de medidas visando coibir a violência contra a mulher.

O avanço legal não veio como um presente das autoridades para as mulheres, mas sim como fruto da militância feminista construída ao longo de anos, como costuma se dar a conquista de direitos por grupos historicamente oprimidos. Nada obstante seja necessário reconhecer a importância de todas que erigiram o movimento, merece especial destaque a história de luta de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, biofarmacêutica, agredida pelo marido durante seis anos, tendo sofrido duas tentativas de homicídio – *“na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento”*<sup>21</sup>.

Seu caso ganhou repercussão internacional quando, em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o Estado brasileiro para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Em que pese uma série de tratados internacionais relacionados à erradicação da violência de gênero, o Estado manteve-se inerte durante todo o processo, tendo sido responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência praticada contra as mulheres brasileiras.

Ao término do julgamento a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu enviar, em 13/03/2001, uma série recomendações ao Brasil para que se adequasse aos padrões internacionais de combate à violência de gênero, quais sejam:

- (i) Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

---

<sup>21</sup> <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em 22/10/2020

- (ii) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- (iii) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- (iv) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
- (v) Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Foi a partir desse julgado e das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, após longos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Destaque-se que a constitucionalidade da lei foi alvo de controvérsias à época de sua promulgação, por supostamente violar o princípio da igualdade. Evidentemente, tal alegação não prosperou. Ao contrário do que diziam os críticos, a Lei Maria da Penha busca, justamente, promover a igualdade material e a sanar a longa omissão do Estado brasileiro quanto à violência de gênero.

Antes de sua entrada em vigor os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher recebiam tratamento idêntico aos demais casos de violência praticada em diferentes contextos.

No tocantes aos delitos cometidos contra mulheres, não havia um amparo psicossocial às vítimas, costumeiramente postas em segundo plano pela processualística criminal, preocupada, tão somente, com a punição do autor.

Ademais, ao prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a lei em comento atribuiu-lhe competência híbrida para o julgamento das causas decorrentes da prática de violência contra a mulher em razão do gênero. Assim, além das ações de natureza criminal, os Juizados devem ainda apreciar as ações de natureza cível quando advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela Mulher no âmbito doméstico e familiar.

Todavia, essa competência mista, nitidamente expressa no artigo 14 da Lei 11.340/06<sup>22</sup>, não se observa na prática forense. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar acabam limitados à julgamentos de processos criminais, com exceção à análise de requerimentos de medidas protetivas de urgência, conforme dispõe o Enunciado nº 3 do FONAVID - Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Convém mencionar que após a promulgação da Lei 9.099/95 e antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, grande parte dos processos de violência de gênero eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, cuja competência abrange delitos que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Dessa forma, crimes ou contravenções penais comumente praticados contra mulheres – lesão corporal, vias de fato ameaça, delitos contra a honra – eram abarcados pela competência dos Juizados Especiais, sendo cabível a aplicação dos institutos despenalizadores da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

---

<sup>22</sup> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tal situação motivou críticas dos movimentos feministas, bem como de doutrinadores e operadores do direito, que entendiam que a aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 seria ineficaz para a efetivação da proteção da mulher em razão da resposta penal demasiadamente branda para esses casos, que não cumpriria o papel de instrumento inibitório, perpetuando o descaso do Estado com a questão de gênero.

Nesse sentido, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, já se posicionava Lenio Luiz Streck:

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a ‘surra doméstica’ com a transformação dos delitos de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite, agora, o ‘duelo nos limites das lesões’, eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso! É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada ‘teoria do bem jurídico’, própria do modelo liberal-individualista de Direito.<sup>23</sup>

Atualmente, em que pese a inesgotável discussão doutrinária, o tema já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, e pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 536. Portanto, é incontroverso que a jurisprudência veda a aplicação dos institutos despenalizadores, reconhecendo a validade do art. 41 da Lei Maria da Penha, segundo o qual aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não será aplicada a Lei 9.099/95.

Esse entendimento foi visto com bons olhos pelo movimento feminista, e diversos autores especializados no tema. Em que pese a opção de caráter punitivista do legislador e dos Tribunais Superiores, entendeu-se que pelo histórico da violência de gênero, fortemente enraizada e até naturalizada na sociedade, uma maior intervenção seria necessária. Segundo BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, *“pesquisas que tenham por orientação Estudos de Gênero uma verdadeira proposta de Teoria Feminista do Direito, apontam para um histórico de*

---

<sup>23</sup> STRECK, Lenio Luiz, apud CAMPOS, Carmem hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 94.

*banalização do Direito Penal no tocante à violência de gênero*<sup>24</sup>”, o que, à sua ótica, justificaria a exceção da aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.

É preciso destacar, todavia, que os dispositivos de natureza penal não constituem a integralidade da Lei 11.340/06, muito pelo contrário. O diploma legal prevê uma série de institutos cíveis e políticas públicas a serem adotadas para a prevenção e redução da violência de gênero, especialmente a ampliação do aparato estatal para atender e proteger a vítima. Para além da política criminal, a Lei Maria da Penha institui diversos mecanismos extrapenais penais, destacando-se as seguintes políticas de proteção à mulher:

(a) os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física ou psíquica encontra-se em risco; e, (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar<sup>25</sup>

Não é despidendo esclarecer que, apesar do uso frequente do termo “violência doméstica”, nos termos da Súmula nº 600 do STJ “*para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.*”(grifo nosso)

O entendimento sumular não poderia ser outro, uma vez que o artigo 5º define que a lei abrange a violência de gênero sofrida em contexto doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Veja-se a integralidade do dispositivo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

---

<sup>24</sup> BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 220. p. 57.

<sup>25</sup> CAMPOS, Carmen Hein e Carvalho, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: experiência brasileira. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, ed.: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2011, P. 144.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Certo é que, diferente das legislações de natureza eminentemente penal, o foco da Lei Maria da Penha é a proteção holística da vítima, tendo constituído um marco legal e a positivação de um movimento que navega rumo à igualdade de gênero, ainda que encontre obstáculos pelo caminho.

### 5.1.SUJEITO ATIVO DA LEI

A princípio, pelo contexto mais usual da violência contra a mulher, seria possível concluir que o sujeito ativo da Lei 11.340/06 seria sempre o homem, historicamente dominante e privilegiado na estrutura social. No entanto, em que pese esse tenha sido o entendimento inicial de muitos operadores do direito, a referida Lei não traz qualquer especificação quanto ao sujeito ativo, sendo possível que seja do sexo feminino.

Nesse caminhar, ainda que a maioria dos casos seja provocado por homens, o objetivo da Lei é coibir a ação ou omissão baseada em gênero, buscando uma solução para o problema social gerado pela opressão das mulheres em uma sociedade patriarcal. Nada obsta, todavia, que o sujeito ativo da Lei seja do sexo feminino, que, para colocar a vítima em “seu lugar”, dentro do estereótipo do papel social da mulher, exerce violência.

Sobre o assunto Heleieth I.B. Saffioti, socióloga e grande estudiosa das questões de gênero, chamou a violência de mulheres contra outras mulheres de “*delegação da função do patriarca*”. Veja-se o trecho abaixo:

Com relação a crianças e a adolescentes, também as mulheres podem desempenhar, por delegação, a função patriarcal. Efetivamente, isto ocorre com frequência. No processo de edipianização das gerações mais jovens, mães, professoras, babás, para mencionar apenas alguns destes agentes, exercem a função do patriarca.<sup>26</sup>: (grifo nosso)

---

<sup>26</sup> SAFFIOTI, H. I. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 16, p. 115-136, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>>. Acesso em: 5 nov. 2020.

Nesse passo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos da violência doméstica, quando a ação ou omissão for praticada em razão do gênero, como uma forma disciplinar dos corpos femininos nos moldes da estrutura patriarcal. Há que se observar que, nesses casos, exige-se a comprovação da existência da situação de vulnerabilidade da vítima frente à agressora, questão presumida quando o sujeito ativo é homem. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma em uma série de julgados, inclusive sobre a possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha na relação entre mãe e filha, conforme consignado no Informativo nº 551 da Corte:

Informativo nº 551

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a interpretação mais acertada da Lei 11.340/06, à luz de sua *mens legis*, é a da indeterminação do gênero do sujeito ativo, bastando, para acionar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que haja evidência da vulnerabilidade da vítima – presumida no caso do agressor homem - e da violência motivada pela questão de gênero.

## **5.2.SUJEITO PASSIVO DA LEI**

O propósito da Lei Maria da Penha, considerando, inclusive, o contexto no qual foi elaborada é, sem dúvidas, oferecer meios eficazes de proteção à vítima de violência baseada na condição de seu pertencimento ao gênero feminino, sendo sempre a mulher o sujeito passivo da Lei.



Importante esclarecer que a Lei 11.340/06 não define que o sujeito passivo com base no sexo, mas sim no gênero feminino, ou seja, na construção cultural do que significa ser mulher, historicamente submetida a um esquema subserviente, fruto de séculos de dominação patriarcal. Assim, indiscutivelmente, não é o sexo biológico que determina se o sujeito pode ou não ser vítima da violência a que a Lei se refere, mas sim sua identidade de gênero. Nas palavras de MELLO e PAIVA, “*o que a Lei protege não é o órgão genital das pessoas, mas sua vulnerabilidade diante de um contexto social que subordina mulheres*”<sup>27</sup>.

Nesse caminhar, não há qualquer óbice para que mulheres transexuais e travestis sejam amparadas pela Lei Maria da Penha, uma vez que, além da transfobia, recaem sobre seus corpos o desprezo e o controle misógino. Hodiernamente, esse entendimento é o pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, merecendo destaque o Enunciado nº 46 do FONAVID:

ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

Conclui-se, portanto, que independente do sexo cromossômico, o sujeito ativo da Lei 11.340/06 é definido com base na identidade de gênero, na percepção o indivíduo sobre si, sendo, inclusive, desnecessário que o registro civil tenha sido alterado.

### 5.3.AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA

Os artigos 5º, *caput*, e 7º da Lei Maria da Penha enumeram as espécies de violência contra a mulher abarcadas pelos instrumentos de proteção definidos no texto legal, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A definição legal para cada espécie é apresentada com clareza no artigo 7º abaixo transcrito:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

---

<sup>27</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2020, p.53, apud PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Org.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 87.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Importante salientar que o artigo supracitado não tem natureza criminal e não cria qualquer tipo penal, apenas define as formas de violência abarcados pela Lei, cujos crimes relacionados atraem a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. É possível que se identifique a prática de uma conduta violenta não criminosa, mas que por estar prevista no texto legal, possibilite a aplicação de medidas protetivas de urgência. Essa é mais uma evidência de que a Lei Maria da Penha, apesar de afastar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores, não possui um caráter precipuamente punitivo, mas sim preventivo, criando instrumentos legais e instituindo políticas públicas de proteção à vítima.

Considerando que o escopo do presente trabalho é abordar a agressão praticada por meios virtuais, as espécies que mais se aplicam, nesses casos, são a violência psicológica, sexual e moral, bem definidas pelos incisos II, III e V do artigo acima transcrito. A violência patrimonial também pode ocorrer, especialmente em relação às vítimas que trabalham com a imagem pública, quando aviltadas pelo agressor.

Em que pese a violência física e sexual sejam mais visíveis e provoquem maior comoção social, é temerária a banalização das agressões morais e psicológicas, frequentemente invisíveis aos olhos dos outros, até mesmo de pessoas próximas, incapazes de identificar o abuso sofrido pela mulher.

Tal descaso não corresponde à realidade vivida pelas mulheres. Nesse sentido, o relatório do Dossiê Mulher 2019<sup>28</sup>, com base em dados colhidos no ano de 2018, pela Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, concluiu que 72,4% das vítimas de violência calúnia, difamação e injúria (violência moral) e 66,8% das vítimas de ameaça (violência psicológica) são mulheres. Ademais, conforme balanço do Ligue 180<sup>29</sup> referente ao primeiro semestre de 2018, o registro por violência psicológica foi o segundo mais frequente, correspondendo a 33,22% do total. atrás apenas da violência física.

Percebe-se, portanto, que a invisibilidade do tema não corresponde aos dados objetivos que indicam uma expressiva quantidade mulheres que registram agressões psicológicas e morais, principalmente considerando a dificuldade de se perceber vítima quando o abuso é emocional. Essas informações são de extrema relevância para entender o largo espectro da violência de gênero. que não se limita a agressões físicas

Quanto às agressões praticadas por meios virtuais - assunto do próximo capítulo -, por sua própria acepção, não podem ser de natureza física, inexistindo escaras visíveis a olho nu que escancarem a violência sofrida pela vítima. Nada obstante, os ataques cibernéticos, provocam sérios danos à honra, à autoestima e à confiança da mulher, levando a sérias consequências psicológicas que podem se manifestar a curto ou a longo prazo.

## 6. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR MEIOS VIRTUAIS

Com o advento das novas tecnologias da informação e comunicação, ampliaram-se os meios de manifestação da violência contra as mulheres. O desenvolvimento da telefonia móvel e das inúmeras ferramentas de internet facilitaram e modificaram completamente a forma de se comunicar, de se expressar e de interagir do ser humano, que agora consegue, com um clique, difundir informações - verdadeiras ou falsas - de forma instantânea.

---

<sup>28</sup> D724 **Dossiê mulher : 2019** / orgs. Flávia Vastano Manso e Vanessa Campagnac. 14. ed. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2019.

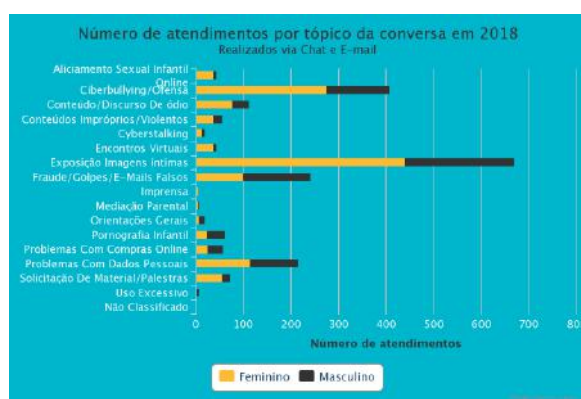
<sup>29</sup> Central de Atendimento à Mulher. **Relatório semestral – 2018**. Disponível em < [https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM\\_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf](https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf) > Acesso em 05/11/2020

O uso da internet é amplamente difundido no Brasil. Um estudo realizado em 2014 pelo IBOPE Conecta<sup>30</sup> mostrou que 96% dos entrevistados com idade entre 15 e 32 anos usam a internet diariamente e 90% navegam em redes sociais. Uma nova pesquisa realizada pelo mesmo instituto<sup>31</sup> descobriu que 52% dos internautas brasileiros não conseguem ficar um dia longe do *smartphone*.

Diante desse cenário, as inúmeras possibilidades advindas das novas tecnologias - louváveis em sua maioria -, acabam, por tabela, facilitando e amplificando o assédio, a perseguição e a humilhação pública de grupos sociais oprimidos. No caso das mulheres, a brutalidade da violência de gênero, que nunca deixou de estar presente em nossa sociedade, transmuta-se, agora, em condutas praticadas à distância, muitas vezes no anonimato, carregando a mesma essência misógina.

A Central de Ajuda Safernet Brasil<sup>32</sup>. – canal que permite a vítimas de crimes virtuais a busca de auxílio e orientação –, em parceria com Ministério Público Federal analisou que, em 2018, 65% dos casos de exposição de conteúdo íntimo e 67,8% dos atendimentos por *cyberbullying*/ofensas tiveram mulheres como vítima. Veja-se o gráfico abaixo, extraído do *site* da ONG:

**Gráfico 1 - Atendimentos realizados pela ONG Safernet Brasil (2018)**



Fonte: SaferNet Brasil<sup>33</sup>

<sup>30</sup> <https://exame.com/tecnologia/pesquisa-mostra-que-96-dos-jovens-usam-a-internet-todos-os-dias/> Acesso em 04/11/2020

<sup>31</sup> <https://ibopeconecta.com/metade-dos-internautas-brasileiros-nao-consegue-ficar-um-dia-sem-o-smartphone/> Acesso em 04/11/2020

<sup>32</sup> <https://helpline.org.br/indicadores/> Acesso em 03/11/2020

<sup>33</sup> Ibid.

A violência de gênero, fortemente enraizada na sociedade, sempre encontra novas formas de se manifestar. Assim, as condutas praticadas por meio virtual, por mais que não provoquem lesões físicas de fácil observação, atuam de modo mais sutil, dissimulado, porém profundamente nocivo, violando aquilo que, às vezes, nem mesmo os cortes e hematomas são capazes de apagar de dentro da vítima: sua integridade psíquica.

Não se trata, evidentemente, de uma violência descolada do mundo real, uma espécie que só existira na internet. Assim como qualquer manifestação misógina, também está alicerçada no papel social imposto à mulher e em expectativas sobre o que seria um comportamento feminino adequado aos olhos de uma estrutura patriarcal.

Nada obstante a violência seja a mesma, ou seja, esteja motivada pelo mesmo sentimento, ela se manifesta de forma diversa conforme os meios empregados. Os ataques virtuais, especialmente aqueles praticados pelas redes sociais e aplicativos de mensagens, carregam certas peculiaridades que amplificam os danos e dificultam a proteção da mulher. Nesse sentido, além da facilidade de propagação, há a dificuldade das autoridades em identificar o agressor e aplicar medidas que efetivamente impeçam a continuidade da conduta, seja delitiva ou não.

As particularidades das agressões virtuais são bem descritas por BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN:

Indiscutível que a violência de gênero prática no ambiente virtual tem inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos. É nesse cenário que ocorrem condutas como a disseminação indevida de conteúdo íntimo (revenge porn, cuja inadequação do nome já foi discutida no item anterior 3.4.7), o cyberbullying, entre outras. Na disseminação indevida de conteúdo íntimo, o contexto mais frequente é o do (ex) parceiro que, após ter acesso permitido a fotografias e vídeos de conteúdo íntimo da vítima, porque não respeita a decisão da mulher (não admitindo, portanto, que ela exerça o seu direito de não mais manter o

relacionamento com ele) decide divulgá-los, sem o seu consentimento, com o intuito de constrangê-la e causar danos à sua imagem.<sup>34</sup> (grifo nosso)

Outrossim, ao contrário de agressões feitas na presença da vítima, nas quais é possível se afastar e encontrar um local de proteção, no meio virtual a mulher fica à mercê dos ataques mesmo dentro de casa, na companhia de amigos ou cercada de familiares. A violência chega por mensagens, e-mails, ou até em publicações vexatórias em sites e redes sociais envolvendo seu nome. Nesses casos, diante do cerco virtual que se forma, torna-se impossível escapar do domínio do agressor, o que gera um enorme sofrimento psíquico à vítima.

Recentemente, novos tipos penais foram criados para abarcar condutas praticadas por meio cibernético, até então não previstas pelo legislador. A título de exemplo, tem-se a tipificação do registro não autorizado da intimidade sexual e da divulgação de cena de sexo sem o consentimento da vítima, a chamada pornografia de vingança. Como toda norma penal introduzida no ordenamento jurídico, sua eficácia preventiva é altamente questionável, servindo mais para satisfazer um clamor popular do que para, de fato, coibir a prática delituosa.

Mesmo que a ampliação do sistema penal mereça críticas, não há como negar a existência de lacunas legais que impedem a visibilidade e a maior reprovação social sobre certas condutas. Entretanto, a criminalização não tem efeito – ao menos direto e observável – na proteção da vítima, sendo imprescindível a aplicação de outros institutos, como as medidas protetivas de urgência, para efetivar a tutela dos direitos das mulheres que se encontrem nesse contexto.

Diante do surgimento de novas tecnologias, é preciso que o legislador esteja atento para elaborar não apenas dispositivos de caráter punitivo, mas, especialmente, buscar meios fora do âmbito penal que sejam capazes oferecer proteção à vítima.

Feitas essas considerações, passa-se a uma sucinta análise dos tipos penais de maior incidência no tocante à violência de gênero por meios cibernéticos.

---

<sup>34</sup> BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 220. p. 129.

## 6.1. CRIMES CONTRA A HONRA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

Uma pesquisa realizada no ano de 2019, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto Datafolha<sup>35</sup>, revelou que, em doze meses, 27,4% das Mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência, sendo a maioria delas referente a alguma forma de insulto humilhação ou xingamento (21,8%). Por outro lado, dados balanço do Ligue 180<sup>36</sup>, apontam que apenas 3,31% das denúncias registradas no primeiro semestre de 2018, foram por violência moral, o menor número dentre as previstas na Lei Maria da Penha.

Em cotejo, essas duas informações permitem concluir pela subnotificação desses casos às autoridades, decorrente de uma certa banalização da violência moral, muitas vezes cometida por meios cibernéticos, seja via mensagens diretas ou publicações nas redes sociais com o propósito de rebaixar a mulher.

Conforme o gráfico a seguir<sup>37</sup>, produzido pela plataforma digital EVA - Evidências Sobre Violências e Alternativas Para Mulheres e Meninas -, compilando dados de segurança pública entre os anos de 2015 a 2018, verificou-se que, dentre as formas de violência moral, a maior parte das ocorrências foram relativas à injúria, seguida da difamação e, em menor número, da calúnia. Vejamos:

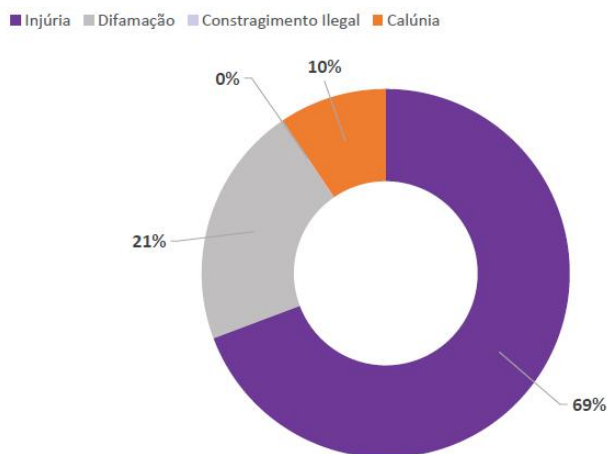
---

<sup>35</sup> **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** (FBSP) Disponível em < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> > Acesso em 04/11/2020

<sup>36</sup> Central de Atendimento à Mulher. **Relatório semestral – 2018**. Disponível em < [https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM\\_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf](https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf) > Acesso em 05/11/2020

<sup>37</sup> EVIDÊNCIAS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL, NA COLÔMBIA E NO MÉXICO. Disponível em < [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30-AE45\\_Evidencias-sobre-violencia-contramulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30-AE45_Evidencias-sobre-violencia-contramulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf) > Acesso em 04/11/2020.

**Gráfico 2 - Ocorrências de violência moral por tipo no Brasil pelo sistema de segurança (2015 a 2018)**



Fonte: EVA, 2019.

**Fonte: EVA, 2019.**

A maior incidência de registros (69%) se deu pela prática do crime de injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal, que consiste em “*injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*”. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a injúria “*é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz em si mesma*”<sup>38</sup>, ou seja, diferente dos demais crimes contra a honra, sua consumação não depende de propagação da ofensa, bastando que esta chegue ao conhecimento da vítima com *animus injuriandi*.

Em segundo lugar, aparece o delito de difamação, que, nos termos do artigo 139 do Código Penal, tipifica da conduta de “*difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação*”. Quem pratica a difamação busca afetar o conceito público de que desfruta a vítima. Ou seja, possui o intuito de influenciar negativamente o juízo de valor que as pessoas do círculo social da vítima possuem em relação a ela, ferindo sua honra objetiva.

A calúnia, por sua vez, prevista no artigo 138 do Código Penal, mais grave dos delitos contra a honra, diferencia-se da difamação pelo caráter criminoso que se reveste a imputação feita contra a vítima. Destaque-se que, para constituir o referido crime, não basta adjetivar o ofendido como “bandido”, “assassino”, ou algo do gênero, sendo imprescindível uma

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – Parte Especial. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. p. 694.



individualização das circunstâncias identificadoras do fato supostamente ilícito. Ademais, o fato típico imputado deve ser falso, devendo o agente ter conhecimento dessa falsidade.

Quando as ofensas são proferidas por meio de plataforma de grande alcance de público, como as redes sociais e aplicativos de mensagens, ante a inegável a facilidade da divulgação e potencial de propagação do conteúdo, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Na situação específica da violência de gênero, é muito comum os agressores seguirem a cartilha misógina de desqualificação da mulher, através adjetivos historicamente usados para diminuí-la, ou fatos que, à ótica da sociedade misógina, desqualificam a vítima, simplesmente por não corresponderem à expectativa de “mulher honesta” e “bela, recatada e do lar”, ainda vigente na mentalidade de boa parte da população.

## **6.2.AMEAÇA**

O delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, tem a seguinte redação:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Trata-se de um delito facilmente praticado por meios virtuais, por meio das redes sociais ou de aplicativos de mensagens. O agressor busca, nesses casos, atacar a liberdade da vítima, mantendo-a em um estado de vigilância e constante temor, podendo causar graves impactos psicológicos, tão graves quanto lesões físicas.

Embora consista em crime de menor potencial ofensivo, não pode ser tratado com desdém pelas autoridades, especialmente em situações de violência de gênero, uma vez que, em diversas situações, precede mal maior à vítima, servindo de alerta às autoridades. Em consonância com esse entendimento, estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do

Rio de Janeiro, demonstrou que o delito de ameaça é o segundo mais frequente dentre os antecedentes criminais de autores de feminicídio, atrás apenas da lesão corporal<sup>39</sup>.

Nos casos de ameaça, a ação penal é pública condicionada a representação, com prazo decadencial de seis meses, nos termos do artigo. 103 do Código Penal. A necessidade de representação acaba gerando uma subnotificação nos casos desses crimes, já que o medo de vingança do agressor, segundo a Pesquisa Data Senado de 2017<sup>40</sup>, é o principal motivo de inércia da mulher em casos de violência, representando 71% do total.

Dentre as mulheres vítimas de ameaça no Rio de Janeiro em 2018, mais da metade, 50,9%, foram ameaçadas por seus companheiros ou ex-companheiros. *“Se a esse percentual somarmos pais, padrastos, parentes e conhecidos, chegamos a 68,6% dos casos registrados. Ou seja, mulheres são muito mais ameaçadas por pessoas próximas ou conhecidas”*<sup>41</sup>.

Conclui-se, portanto, que a questão de gênero é a principal causa de ameaças contra mulheres, que encontram no seio familiar e nas relações íntimas de afeto o maior perigo à incolumidade psicológica.

### **6.3.DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA**

Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018, o artigo 218-C do Código Penal prevê o seguinte:

Art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável

---

<sup>39</sup> Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **A Defensoria em dados II: pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Cejur (coord.), Fesudeperj (coord.). – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. 164 p. – ISBN 978-65-86548-00-6. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4dd1533962d84aad9282a0bcd07e520d.pdf>> Acesso em 06/11/2020.

<sup>40</sup> **Violência doméstica e familiar contra a mulher Pesquisa Data Senado 2017**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>> Acesso em 06/11/2020.

<sup>41</sup> **D724 Dossiê mulher : 2019** / orgs. Flávia Vastano Manso e Vanessa Campagnac. — 14. ed. — Rio de Janeiro : RioSegurança, 2019.115 p. : il. ; 23 cm. — (Série Estudos ; 2).

ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O artigo veio preencher uma lacuna legislativa resultante do avanço tecnológico e das consequentes transformações no comportamento social que revelaram novas formas de manifestação da violência de gênero. Nas palavras de MELLO e PAIVA “*a exposição social da vítima viola sua dignidade, provoca dor e revitimização, além dos mais perversos julgamentos morais baseados em preconceitos de gênero*”<sup>42</sup>.

O parágrafo primeiro dispõe que “*a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação*”, caso em que a competência será dos Juizados de Violência Doméstica, pela incidência da Lei Maria da Penha.

Nos casos de divulgação de cenas crime de estupro ou estupro de vulnerável cometidas pelo próprio agente, este responderá pelos artigos 213 ou 217-A, respectivamente, em concurso material com o delito do art. 218-C, todos do Código Penal, por se tratar de dispositivos cujo núcleo verbal é completamente diverso. O dolo de praticar o ato libidinoso é distinto daquele de divulgar o registro audiovisual do delito prévio.

O tipo também prevê a punição do agente que divulga cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. Esse tipo de delito, popularmente conhecido como *revenge porn* ou pornografia de vingança, ocorre frequentemente após o término do relacionamento com o companheiro, que, por se sentir traído ou enganado de alguma forma, compartilha o material que lhe foi confiado com o propósito de e causar constrangimento à vítima.

Em hipótese de a vítima não ter consentido para a gravação audiovisual do ato, além do delito do art. 218-C, o agente incide na conduta de registro não autorizado da intimidade sexual, nos termos do art. 216-B, todos do Código Penal.

---

<sup>42</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2020. p. 111

É importante destacar a problemática do uso termo pornografia de vingança para se referir a esse tipo de crime. Sobre isso, veja-se a lição de BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN:

A utilização do termo "vingança pornográfica" para se referir à ação de uma das partes ao disseminar imagens ou vídeos íntimos realizados consensualmente com seu então parceiro é indevida por dois motivos: 1) não se trata de vingança, pois esta pressupõe que alguém fez algo ruim e errado para aquele que estaria se vingando e o término de um relacionamento não pode ser considerado como tal; 2) não existe pornografia, uma vez que a ação é realizada entre dois indivíduos para a satisfação sexual deles mesmos, sem que se busque alcançar terceiros, característica intrínseca da pornografia.<sup>43</sup>:

Mesmo com todos os avanços feministas de libertação da mulher, a sexualidade feminina ainda é reprimida e julgada de acordo com os valores patriarcais. Até hoje, grande parte da sociedade espera da mulher um comportamento recatado, pudico, nos moldes do papel de mãe que lhe é atribuído. Essa mentalidade, construída por séculos de cultura machista, é o que fortalece a exposição sexual a mulher como instrumento de “vingança” de homens ressentidos.

O mais dramático é que a sociedade, imbuída desses valores morais, ao invés de repudiar o agressor, tende a responsabilizar a mulher pela própria violência sofrida, como se a ele tivesse dado causa. Conforme colocado por MELLO e PAIVA, “*em uma cultura patriarcal, a exposição da intimidade vitimiza de maneira especial mulheres, não sendo raros os casos em que, após ter fotos e vídeos vazados, a vítima põe fim a própria vida*”<sup>44</sup>.

#### 6.4. REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL

Introduzido pela Lei nº 13.772, de 2018, o tipo penal do artigo 216-B prevê a seguinte conduta típica:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

---

<sup>43</sup> BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 220. p. 123.

<sup>44</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 112.

Assim como o delito do artigo 218-C, do Código Penal, a tipificação da conduta de registrar a intimidade sexual sem consentimento teve o objetivo de enquadrar de situações que se tornaram rotineiras pela transformação dos comportamentos sociais, fruto do desenvolvimento tecnológico. A título de exemplo, tem-se o caso de um indivíduo que instala uma câmera no quarto sem a anuência de sua parceira para captar imagens de atos sexuais do casal. É importante destacar que, em hipótese de divulgação do material também sem consentimento, o agente responderá pelo delito do art. 218-C, do Código Penal, em concurso material.

### **6.5. INVASÃO DE DISPOSITIVO (LEI CAROLINA DIECKMAN)**

A Lei 12737/2012 incluiu o artigo 154-A no Código Penal, que tipifica a seguinte conduta:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O artigo criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio (*hardware*), conectado ou não à internet, mediante violação indevida de segurança. Não se aplica, portanto, para os casos de invasão de contas e perfis em redes sociais, muito mais frequentes, especialmente nas relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

As lacunas legais quanto à proteção de dados pessoais, foi demonstrada pelo relatório da CPI de Crimes Cibernéticos<sup>45</sup>, publicado no início de 2016. O conceito de violação indevida de segurança também não se aplica quando a pessoa sabia ou descobre a senha por meios escusos, de modo que a proteção aos direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima não foram plenamente tutelados por esta lei.

---

45

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015)

## 6.6.PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE: *STALKING*

A prática de *stalking* – termo derivado do inglês *stalk* (perseguir)-, consiste em uma forma de violência na qual o agente persegue a vítima e invade de forma contumaz sua esfera de privacidade, coagindo e causando uma espécie de cerceamento psicológico de sua liberdade. Atualmente, por falta de dispositivo legal mais específico, a jurisprudência tem identificado que a prática de *stalking* configuraria a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Art. 65. “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Pena - prisão simples de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.

Existem uma série de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que visam tipificar a referida conduta como crime, apresentando sutis diferenças de construção textual.

O Projeto de Lei nº 4411/20 visa inserir no Código Penal o crime de perseguição ou *stalking*, definindo-o como “*ato de perseguir ou importunar de modo frequente outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma lhe provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade*”, impondo a pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, ou multa. Além disso, essa proposta legislativa prevê a aplicação das penas de proibição de contato com a vítima pelo período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção.

Já o Projeto de Lei nº 1369/19 tem como objetivo alterar o Código Penal para definir como crime a prática de “*perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico ou eletrônico ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião*”, estabelecendo a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Esse segundo projeto é mais específico quanto à violência de gênero, uma vez que estipula uma forma qualificada de *stalking*, quando o agente foi ou é íntimo da vítima, impondo, nesse caso, a pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, sem possibilidade de substituição por multa.

## 7. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Um dos grandes avanços conquistados com a promulgação da Lei n.º 11.340/2006 foi a introdução das medidas protetivas de urgência, instituto destinado a garantir os direitos e a própria vida da mulher vítima de violência de gênero, positivado nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha.

O propósito das protetivas é interromper o ciclo de violência de forma célere, devendo o pedido ser analisado pelo Juízo no prazo de 48 horas (art. 18). O requerimento deve ser realizado pela mulher ofendida no ato do registro de ocorrência e encaminhado ao juiz pela autoridade policial, ou feito diretamente ao magistrado. No momento do registro de ocorrência, deve a autoridade policial adotar uma série de procedimentos especiais definidos na Lei 11.340/06/ para assegurar a melhor assistência à vítima, nos termos do artigo 12:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

A recente Lei nº 13.827/2019 (Lei Anticrime) incluiu a possibilidade de a medida protetiva de afastamento do lar ser deferida pela própria autoridade policial, devendo o Poder Judiciário ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e decidir sobre sua manutenção ou revogação, conforme o artigo 12-C da Lei Maria da Penha<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

Destaque-se que a concessão das medidas independe da verificação do cometimento de qualquer delito, bastando a configuração de violência física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial. Isso porque a finalidade do instituto não é a reprimenda do agressor, nem mesmo sua prisão, o que, muitas vezes, não é o objetivo das vítimas que procuram auxílio das autoridades.

Nesse sentido, é interessante transcrever a lição de Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Paiva:

Em muitos casos, ao acessar as autoridades estatais, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação. Na maioria das vezes o que se pretende é a interrupção da violência, que em muitos casos é frustrada com uma atuação estatal voltada somente para a sanção penal do/a agressor/a. Os casos que envolvem violência doméstica frequentemente são delicados pela ligação afetiva entre a mulher e seu/sua agressor/a. A atuação lacônica do sistema penal pode incrementar o sofrimento sem trazer respostas eficazes para o conflito. Nesse sentido, as medidas protetivas se configuram como um importante instrumento diante da complexidade dos casos..<sup>47</sup>

As medidas protetivas de urgência, caso aplicadas adequadamente pelas autoridades judiciárias, são o instrumento de maior importância instituído pela Lei Maria da Penha no que se refere a garantir os direitos mulher sob qualquer espécie de violência de gênero. Para que cumpram sua função é primordial o procedimento de requerimento e deferimento das medidas seja o mais célere possível, bastando que a mulher se encontre em uma das situações descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, é consenso doutrinário e jurisprudencial que as medidas protetivas são um instrumento autônomo de proteção da mulher agredida, sendo desnecessário que estejam atreladas a um processo ou judicial ou mesmo a um inquérito policial. Aliás, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consignado no informativo jurisprudencial nº 535: “As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) podem ser

---

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

<sup>47</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2020.



*aplicadas em ação cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor”*

## 7.1.NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica das medidas protetiva tem sido alvo de grandes debates. Logo que a Lei Maria da Penha foi promulgada, entendeu-se que seriam uma espécie de cautelar instrumental, tendo como fundamento o art. 796 do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, sua função seria a de assegurar a efetividade do processo principal, tão somente. No entanto, atualmente, conforme já visto, é pacífica a aceção de que as medidas protetivas podem ser decretadas de forma autônoma, prescindindo da existência de um processo ou inquérito em curso. Dessa forma, falar em instrumentalidade da medida protetiva não é coerente com o entendimento consagrado, inclusive, pelos Tribunais Superiores.

Para resolver essa problemática conceitual, surge o argumento de que as medidas protetivas têm caráter autônomo satisfativo, não destinadas a assegurar o andamento de processos, mas de garantir os direitos fundamentais da mulher, uma vez demonstrada a existência de perigo de dano. Nesse sentido, segundo o posicionamento de Maria Berenice Dias, as medidas protetivas funcionam como uma medida cautelar *sui generis*, de caráter satisfativo, que guardam similaridade com os “*writs constitucionais, como o habeas corpus ou o mandado de segurança*”<sup>48</sup>.

Nas palavras de Anaílton Mendes de Sá Diniz, Promotor de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza/CE:

Portanto, pode-se conceituar as medidas protetivas em análise, como tutelas de urgência autônomas, sui generis, de natureza cível e de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.<sup>49</sup> (grifo nosso)

---

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, P. 149.

<sup>49</sup> DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas De Urgência: Natureza Jurídica** – Reflexos Procedimentais. Disponível em < <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf> > Acesso em 04/11/2020.

O julgado abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça, ilustra bem o que vem sendo argumentado nesse capítulo. Nele, a Corte Superior consigna o entendimento de que as medidas protetivas podem ser pleiteadas de forma autônoma e possuem natureza de medida cautelar satisfativas. *In verbis*<sup>50</sup>:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.240/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. **Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.** "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.

Nada obstante o esteja pacificado o caráter autônomo das protetivas, ainda é comum, lamentavelmente, deparar-se com decisões atribuindo-lhes caráter acessório, criando empecilhos ao acesso das vítimas à proteção judicial, que acabam dissuadidas pela necessidade de dar início a uma investigação criminal ou a um processo judicial contra o companheiro.

## 7.2.NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO

As medidas protetivas de urgência, com base no do princípio da celeridade, podem ser decretadas *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei 11.340/06. A concessão das protetivas, como em toda medida de natureza cautelar, exige a presença do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

---

<sup>50</sup> . Recurso Especial nº 1.419.421 – GO (2013/0355585-8), Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. (grifo nosso)

Esse tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça do País, conforme ementa abaixo de julgamento de *habeas corpus* pela Terceira Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, sob a relatoria do eminente Desembargador Paulo Rangel<sup>51</sup>:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Decisão do Juízo apontado como coator que encontra-se idoneamente fundamentada, não havendo violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo certo que as medidas protetivas estipuladas visam manter a suposta vítima e o paciente afastados, a princípio, por 60 dias, para evitar um mal maior. Medidas elencadas nos artigos 22,23 e 24 da Lei 11.340/06 que são adjetivadas pelo legislador como de urgência e tem a função de proteger de imediato direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. **Aplicação das medidas protetivas que prescindem da manifestação da parte contrária, sendo concedida pelo juiz quando julgar necessário. Observância dos artigos 18, I e 19, § 1º, ambos da Lei em comento.** In casu, as medidas aplicadas tiveram por objetivo preservar a incolumidade da suposta vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o suposto agressor. Constrangimento ilegal não configurado. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA."

Deve o Juiz analisar o requerimento à luz perspectiva de gênero, deferindo as que forem necessárias para preservação da integridade física e psíquica da vítima, independentemente da manifestação da parte contrária. O contraditório, nesse caso, deve ser aberto em momento posterior à aplicação das protetivas, estando a vítima já protegida de possíveis ataques do agressor.

### 7.3.PRAZO DAS MEDIDAS

No tocante ao prazo das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha é silente. Nada obstante, é incontroverso que estas devem respeitar o princípio da razoabilidade, perdurando apenas enquanto for verificada sua necessidade para resguardar a integridade da vítima.

Coadunando com esse entendimento, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que já decidiu que a decretação de medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado representa constrangimento ilegal. Veja-se, abaixo, o recentíssimo julgado da Terceira Câmara Criminal<sup>52</sup>:

---

<sup>51</sup> HABEAS CORPUS nº 0017309-39.2017.8.19.0000, Terceira Câmara Criminal, Relator Des(a). Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, Julgamento dia 16/05/2017. (Grifo nosso)

<sup>52</sup> Habeas Corpus nº 0038742-94.2020.8.19.0000, Terceira Câmara Criminal, Relatora Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Julgamento: 21/07/2020. (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1) Consta dos autos que em 28/05/2020 a ex-companheira do Paciente efetuou registro de ocorrência solicitando o deferimento de medidas protetivas de urgência em desfavor do Paciente, consistentes no afastamento do lar, na proibição de contato e de aproximação, alegando ter sido agredida por seu ex-companheiro. Depreende-se que o Paciente foi afastado do lar em 30/05/2020, e a sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, foi proferida em 16/06/2020. 2) Muito embora nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres seja possível a decretação de medidas protetivas de urgência de forma autônoma ou independente, elas se submetem às regras de processo, inclusive aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3) **Assim, embora a Lei Maria da Penha não estabeleça prazo para vigência das medidas protetivas de urgência em favor da vítima de violência doméstica, esta não pode perdurar indefinidamente, sem que se avalie a situação que justificou sua decretação, sob pena de se transfigurar em flagrante constrangimento ilegal.** 4) **Pondere-se que, se em feito cível a cessação da eficácia da tutela cautelar antecedentes ocorre em trinta dias, nos termos do artigo 309 do CPC, no processo penal a falta de definição do prazo não permite a eternização da restrição a direitos individuais.** 5) Cumpre, portanto, ponderando as circunstâncias do caso concreto, aferir a necessidade e adequação da medida imposta. Na espécie, a digna autoridade apontada coatora impôs ao Paciente seu afastamento da residência de sua genitora, proibindo-o de se aproximar da ex-companheira, no limite de 300 metros de distância ou com estas manter contato por qualquer meio de comunicação, sob pena, em caso de violação, ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 20, da Lei 11.340/06, porque ele, em tese, a agrediu "com um tapa na mão direita". 6) No ensejo, ainda que embora a medida protetiva tenha sido imposta, depreende-se que até a presente data não foi proposta ação penal em face do Paciente, somando-se o fato de ter sido proferida sentença de extinção do processo cautelar. 7) Extrai-se da impetração, finalmente, que a genitora do Paciente, pela falta de condições financeiras de seu filho em arcar com pagamento de aluguel, a título de comodato dividiu alguns cômodos de sua casa para amparar o ex-casal. No mesmo terreno o Paciente montou um pequeno espaço para fabricação "de montagem de alumínio para boxe e assemelhado", do qual tira seu sustento. 8) Tendo em vista a necessidade de retorno ao imóvel para que possa exercer sua atividade profissional, conclui-se ser desproporcional a eternização da medida protetiva imposta ao Paciente, cuja perpetuação por prazo indefinido, sem demonstração de periculum in mora, caracteriza ilegalidade a ser reparada na presente via. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Tento em vista a natureza de cautelar cível, entende-se que, em analogia ao artigo 309 do Código de Processo Civil, e à luz do princípio da razoabilidade, poderia ser estabelecimento o prazo inicial de 30 (trinta) dias para a duração das referidas medidas, a depender da gravidade do caso concreto, sem prejuízo de ser reavaliada a necessidade ou não de sua renovação.

#### **7.4.ESPÉCIES DE MEDIDAS**

Feitos os devidos esclarecimentos gerais acerca do instituto das medidas protetivas de urgência, seu propósito, sua natureza jurídica, procedimentos e prazo de vigência, passa-se, então, à análise de suas espécies: as que obrigam o agressor e aquelas que protegem a ofendida.

A primeira espécie, de aplicação direta ao agressor, estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06, e são: (i) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003; (ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (iii) proibição de determinadas condutas, entre as quais a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (iv) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (v) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Além dessas, a recente Lei 13.984/2020 acrescentou outros dois incisos, quais sejam, (vi) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e (vii) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Note-se que as opções previstas no artigo 22, abarcam uma vasta gama de instrumentos de proteção imediata da mulher especialmente quanto à violência física, impedindo o contato do agressor com a vítima, retirando-lhe o porte de arma, de forma a afastar o perigo iminente configurado. Além disso, a prestação de alimentos provisórios é de extrema importância para a manutenção da subsistência da mulher, que, muitas vezes, por depender financeiramente de seu companheiro ou familiar, deixa de procurar as autoridades por medo de perder seu sustento.

Noutro giro, a Lei 13.984/2020, ao acrescentar os incisos vi e vii, adicionou um novo e relevante aspecto à proteção da mulher, que passa, necessariamente, pela mudança de mentalidade do agressor, através da abordagem psicológica e da conscientização da desigualdade de gênero.

Já no que se refere às medidas protetivas de urgência à ofendida, o artigo 23 da Lei 11.340 prevê uma série de instrumentos legais que objetivam proteção e bem estar da mulher, ainda que isso implique em seu afastamento do convívio familiar, quais sejam: (i) encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de

atendimento; (ii) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; (iii) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (iv) determinar a separação de corpos.

Ademais, o artigo 24 dispõe de instrumentos para a proteção patrimonial da vítima, podendo o Magistrado determinar (i) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; (ii) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (iii) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; (iv) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

### **7.5.ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?**

Impende destacar que as medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei 11.340/06 de forma exemplificativa, não se tratando de um rol taxativo, uma vez que, o § 1º do artigo 22 abre a possibilidade de aplicação de outras medidas.

Artigo 22, § 1º: As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Mesmo diante da expressa determinação legal, o assunto gera certa controvérsia. Seria possível, com base no poder geral de cautela do juiz, aplicar medidas protetivas não positivadas na Lei Maria da Penha?

A resposta passa, necessariamente, pelo entendimento da natureza jurídica das protetivas. Caso consideradas como uma espécie de cautelar de natureza penal, pelo princípio da legalidade, não seria possível estender sua aplicação para além do rol previsto em lei. Isso porque, no Código de Processo Penal, as medidas cautelares são taxativamente elencadas nos artigos 319 e 320, de modo que a imposição de cautelares atípicas é considerada ilegal. Não há,

em matéria penal, um poder geral de cautela. Sobre o tema, veja-se o ensinamento do eminente processualista penal Gustavo Badaró:

O princípio da legalidade também se aplica às medidas cautelares. No processo penal, mormente em tema de prisão processual, não existem medidas cautelares atípicas. Não há, como no processo civil, a previsão de um poder geral de cautela do juiz que o autorize a decretar medidas cautelares não previstas em lei.

[...]

As prisões cautelares são apenas aquelas previstas em lei e nas hipóteses estritas que a lei autoriza. Há, pois, um princípio de taxatividade das medidas cautelares pessoais, que implica admitir somente aquelas medidas previstas no ordenamento jurídico. A vedação das medidas cautelares atípicas no processo penal sempre esteve ligada à ideia de legalidade da persecução penal. Ou seja, as medidas cautelares processuais penais são somente aquelas previstas em lei e nas hipóteses estritas que a lei as autoriza.<sup>53</sup> Somente assim será possível evitar a arbitrariedade e o casuísmo, dando-se total transparência às "regras do jogo".<sup>53</sup>

Todavia, como já foi abordado nesse capítulo, a aceção mais acertada da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, consolidada pela doutrina e pela jurisprudência, é a de cautelar cível satisfativa. Na processualística civil o poder geral de cautelar é amplamente admitido, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, além de constituir corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada, com fulcro artigo 5º, XXXV, da Constituição<sup>54</sup>.

Destarte, uma vez estabelecida que as medidas protetivas de urgência têm natureza de cautelar cível, não há que se falar em taxatividade do rol previsto em lei. Ao contrário, na perspectiva de Fredie Didier e Rafael Oliveira, vigora o princípio da atipicidade das medidas protetivas:

Pode-se dizer, então, que subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil no que diz respeito à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro (arts. 461 e 461-A, do CPC), de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**/Gustavo Henrique Badaró. – 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 1032-1033.

<sup>54</sup> Art 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>55</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

Assim, conclui-se que as medidas protetivas enumeradas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha não impedem a aplicação de outras mais convenientes e eficazes à proteção integral da mulher no aspecto físico, moral, sexual, psicológico e patrimonial, a critério do magistrado, em consonância com as particularidades do caso concreto

## **8. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADA POR MEIOS VIRTUAIS**

Conforme elucidado no capítulo anterior, o rol de medidas previstas em lei é meramente exemplificativo, admitindo-se outras hipóteses a depender do contexto vivido pela vítima. Em verdade, a intenção do legislador foi conferir proteção integral aos direitos fundamentais da vítima de violência de gênero, de forma que o magistrado não só pode, como deve, aplicar medidas atípicas, sempre com sensibilidade e atenção à situação vivenciada pela mulher.

Cabe ao magistrado, imbuído de seu poder geral de cautela, avaliar a situação da mulher vítima de violência de gênero e, observando o princípio da proporcionalidade, decidir qual a medida correta para por fim, ou ao menos mitigar a atuação nociva do agressor. Sobre o poder geral de cautela, DIDIER e OLIVEIRA indicam três princípios limitadores que devem ser observados no momento da decisão, quais sejam:

(I) adequação, segundo a qual a providência adotada pelo juiz não pode infringir o ordenamento jurídico, devendo ser adequada para que se atinja o bem da vida almejado; (II) a necessidade, segundo a qual a ação material eleita deve ter a capacidade de realizar, no plano dos fatos, a tutela do direito, causando a menor restrição possível ao agressor; (III) e a proporcionalidade em sentido estrito, segundo a qual o magistrado antes de eleger a ação material a ser imposta, deve sopesar as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito.<sup>56</sup>

Em que pese a clareza do texto legal e o consenso doutrinário acerca da natureza exemplificativa do rol de medidas protetivas de urgência, nota-se, na prática forense, uma insistência na interpretação restritiva, indeferindo-se aquelas atípicas, sob o argumento de que devem ser tratadas pelo juízo competente, seja cível ou de família.

---

<sup>56</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.



Percebe-se que muitos magistrados dos Juizados de Violência Doméstica possuem uma certa resistência à compreensão do caráter híbrido da Lei n. 11.340/06, dando ênfase à sua competência criminal. Isso prejudica a eficácia das medidas protetivas de urgência, especialmente em casos nos quais o afastamento do lar ou a imposição de um distanciamento físico em nada resolvem a situação de terror vivenciada pela vítima.

Na prática, apesar do rol meramente exemplificativo, a regra observada é a aplicação apenas das medidas de natureza essencialmente penal, obrigando as vítimas de violência doméstica a buscarem a tutela de seus direitos perante Juízos de competência cível ou familiar. Tal situação traz empecilhos à efetivação dos objetivos de proteção à mulher, criando insegurança jurídica, e impossibilitando que o requerimento seja analisado no prazo de 48 horas, conforme o procedimento célere das medidas protetivas.

Conforme mencionado no início desse trabalho, um estudo realizado em 2017, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente pelo Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero – NUDEM<sup>57</sup>, revelou que as medidas previstas no artigo 22, II e III, da Lei 11.340/06 são as mais concedidas pelo Poder Judiciário fluminense. A proibição de determinadas condutas – aproximação, contato e frequentação de determinados lugares –(art. 22, III) representa 89% do total, enquanto o afastamento do lar (art. 22, II) representa 10%. Nas considerações finais do estudo, resta consignado que:

Percebe-se, portanto, que os juízes, em geral, concedem apenas algumas das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, normalmente as previstas nos incisos II e III do art. 22 (afastamento do lar; proibição da aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; e a proibição de frequentar determinados lugares).<sup>58</sup>

Esse olhar limitado do Poder Judiciário às possibilidades de aplicação das medidas protetivas de urgência, impede a proteção integral à mulher, especialmente quando a violência

---

<sup>57</sup> Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em < <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf> > Acesso em 05/11/2020

<sup>58</sup> Ibid. p. 295.

vivenciada não é física. Medidas como o afastamento do lar e a proibição de aproximação são ineficazes quando a agressão sofrida é moral ou psicológica, e, em alguns casos, sequer coíbem a violência sexual – como nos casos de divulgação de cena de nudez.

Pode ser que a violência seja perpetrada por meio de contato direto com a vítima, através das redes sociais e aplicativos de mensagens. Para esses casos, a medida prevista no artigo 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha, qual seja, a proibição de “*contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação*”<sup>59</sup>, seria perfeitamente cabível e capaz de mitigar a atuação do agressor.

A problemática surge quando a conduta violenta – tipificada como crime, ou não – independe do contato direto, seja físico ou virtual. Nessa situação, não há previsão legal de medida protetiva capaz de oferecer segurança à mulher, inibindo o autor de seguir atacando a vítima, embaraçando-a moralmente e/ou provocando feridas psicológicas. Dessa forma, caso adotada uma interpretação restritiva, não há a possibilidade de efetivar a proteção da vítima em certos casos, especialmente naqueles em que conduta é praticada por meios cibernéticos, independente da aproximação física do agressor.

É necessário que não apenas que o legislador, mas também o Poder Judiciário, acompanhe as transformações comportamentais da sociedade em decorrência do advento de novas tecnologias, abrindo o leque interpretativo de medidas possíveis para a tutela dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Conforme mencionado em capítulo anterior, mudam-se as práticas, os veículos de expressão da misoginia, mas a violência em si é a mesma.

Nesse sentido, é relevante observar a perspectiva de BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN sobre as transformações tecnológicas e a violência de gênero:

Na era digital e globalizada, em que pessoas do mundo inteiro, conectadas, comunicam-se e compartilham mensagens, textos, fotos e vídeos, a internet, as redes sociais e os grupos de conversa ou mensagens instantâneas também são terreno fértil para a prática de atos de discriminação e violência. E, numa sociedade ainda patriarcal e marcada pela desigualdade de gênero, é fácil constatar que as mulheres acabam sendo mais atingidas.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 220. p. 128.

É frequente nos meios de comunicação a veiculação de notícias sobre mulheres que tiveram fotos íntimas vazadas na internet, geralmente por ex-parceiros, que, inconformados com o término do relacionamento, imbuídos de um sentimento de posse, passam a atacá-las, divulgando conteúdo vexatório com o objetivo de embaraçar a vítima. As consequências psicológicas são trágicas, muitas vezes resultando em suicídio.

Diante de situações como essa, a concepção estreita do magistrado pode ser fatal. As medidas protetivas previstas em lei não dão conta dessa situação quando a violência psicológica, sexual e moral independe do contato direto com a vítima ou seus familiares, sendo imprescindível, nesses casos, que o Judiciário aja de forma célere e precisa, concedendo medida atípica, a fim de resguardar os direitos fundamentais violentados. Sobre isso, veja-se a lição de MELLO e PAIVA:

Em uma sociedade patriarcal, a exposição da intimidade das mulheres uma ferramenta de violência psicológica com o intuito evidente de ridicularizar, chantagear e insultar (artigo 7º da LMP), que se vale de uma construção moral machista que julga a exposição de corpos femininos de forma diferente de corpos masculinos. Em muitos casos a divulgação de fotos íntimas faz com a mulher seja culpabilizada e o agressor ainda é poupado pela sociedade machista.

Portanto, uma das maneiras de prevenir essa violência é por meio da concessão de medidas protetivas de urgência que objetivem a proibição de divulgar e compartilhar fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, por qualquer meio de comunicação, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno da vítima sem autorização<sup>61</sup>

O perfeito entendimento acima esposto pode ser aplicado para diversas outras situações em que a vítima se vê perseguida, constrangida ou agredida por meios virtuais. É necessário que o magistrado, ao analisar o caso, tenha a sensibilidade e o discernimento de aplicar medida coerente com violência sofrida, sob pena de completa ineficácia. Ora, se diante de um caso de campanha difamatória pelas redes sociais o juiz proíbe o agressor de se aproximar ou efetuar contato direto com a vítima, a medida de nada servirá.

Foi justamente isso que ocorreu no caso concreto narrado no capítulo 2 desse trabalho. Lembre-se que a primeira juíza negou o pleito sob o precário argumento da taxatividade das medidas protetivas, insustentável, como visto, diante de sua natureza jurídica e da disposição do artigo 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha. Já na segunda oportunidade o requerimento

---

<sup>61</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2020.

encontrou a Magistrada Adriana Ramos de Mello, que, coerente com seu ensinamento acima transcrito, concedeu as medidas protetivas atípicas, fazendo cessar a violência continuada do agressor.

A postura da eminente Juíza é, sem dúvidas, a mais acertada e coerente com o ordenamento jurídico vigente e com as peculiaridades da violência de gênero. Nesse sentido, não é despendendo lembrar que, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição, o juiz guarda o dever funcional de tutelar eficientemente qualquer lesão ou ameaça a direito. Portanto, também por garantia constitucional, o Judiciário não pode restringir-se à aplicação de cautelares insuficientes para o tratamento do caso que lhe foi apresentado, sob o risco de evidenciar novo estado de omissão da tutela estatal (SPADER, 2013).

O uso de novas tecnologias pelo agressor implica na adoção de novas medidas pelos magistrados, capazes de concretizar os princípios fixados nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário e na própria Constituição Federal. Para o enfrentamento e a prevenção à Violência Doméstica é de grande importância que o Poder Judiciário implemente de forma efetiva a competência mista ou híbrida dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apreciando os pedidos de medidas protetivas de urgência em sua integralidade, não as distinguindo quanto à natureza penal, familiar ou patrimonial, mas priorizando a necessidade de garantir a vida e a saúde mental da mulher em situação de violência.

## **9. FISCALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Após a concessão das medidas protetivas de urgência, é necessário que o estado assegure o efetivo cumprimento da ordem pelo agressor, através de uma fiscalização eficaz e da aplicação de sanções em caso de desobediência.

Ademais, a mesma celeridade empregue na análise do requerimento pelo juiz competente deve ser exigida do cumprimento dos mandados de intimação pelos oficiais de justiça. Em casos mais urgentes, sendo necessário o afastamento do lar, é comum o uso de força policial para dar cumprimento à medida, mas em casos considerados menos graves, como ofensas, ameaças e exposições vexatórias em meios virtuais, a dificuldade em intimar pessoalmente o agressor pode configurar um entrave à efetivação das medidas protetivas.

Fazendo bom uso da tecnologia, diversos Tribunais pelo país têm implementado a intimação via correio eletrônico ou mesmo pelo aplicativo *WhatsApp*. Especialmente em tempos de pandemia de COVID-19 o método tem sido aplicado com sucesso pelos Juizados de Violência Doméstica, em conformidade com a celeridade que deve permear todo o trâmite das medidas protetivas de urgência.

A virtualização dos processos e procedimentos judiciais é um caminho sem volta. Assim como o agente utiliza ferramentas tecnológicas para praticar violência de gênero, escondendo-se em perfis anônimos para dificultar o trabalho das autoridades, é imprescindível que os Tribunais, em conjunto com os demais órgãos da justiça, invistam na modernização dos sistemas de fiscalização do cumprimento de decisões judiciais, para garantir a efetivação de direitos e assegurar a própria credibilidade da justiça.

Iniciativas como o Projeto Violeta, vencedor do Prêmio Innovare<sup>62</sup>, idealizado pela Juíza Adriana Ramos de Mello, titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica com a maior celeridade possível, são a prova de que o Poder Judiciário e demais órgãos de justiça e segurança pública podem e devem agir, nos limites de sua competência, para efetivar as garantias fundamentais.

No Rio de Janeiro, recentemente foi implementado um sistema, ainda em fase de experimental, no qual os agressores submetidos a medidas protetivas, são monitorados com tornozeleiras eletrônicas para impedir a aproximação com as vítimas, sendo ela também avisada da aproximação de seu algoz. As mulheres recebem um aparelho chamado de "botão do pânico", que alerta caso os agressores se aproximem além do permitido pela Justiça, além de informar a central de monitoramento que, imediatamente, entra em contato com a vítima e, se for o caso, aciona a Patrulha Maria da Penha – equipe especial da Polícia Militar treinada para o atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero.

---

<sup>62</sup> <https://www.premioinnovare.com.br/index.php/proposta/projeto-violeta-20140527232412433005/print> Acesso em 06/11/2020

As inovações são louváveis, mas estão longe de ser uma realidade no Brasil. Em diversas localidades mais remotas, onde sequer existe Juizado de Violência Doméstica, a proteção da mulher encontra obstáculos na carência de material humano qualificado e na falta de equipamentos modernos de fiscalização, permitindo que os agressores continuem agindo mesmo após o deferimento de medidas protetivas pela justiça.

Em caso de medidas atípicas, decretadas em função de violência praticada por meio virtual, a fiscalização se torna ainda mais complicada. Seria necessário um monitoramento das redes do agressor, o que, a princípio, demandaria uma quantidade de agentes que os órgãos públicos, já defasados de pessoal, não teriam condições de fornecer.

Nesse caso, seria essencial a criação de um *software* capaz de, de forma autônoma, monitorar as redes sociais, aplicativos de mensagens e registros de ligações telefônicas do agressor e da vítima. Sobre o uso da inteligência artificial para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, é interessantíssima a tese de mestrado de Fernanda Pacheco Amorim, orientada pelo professor Alexandre Morais da Rosa. Veja-se o trecho abaixo, no qual são abordadas as possibilidades monitoramento por meio de inteligência artificial:

Ainda, o software deverá ter acesso às redes sociais do agressor e da vítima e ao whatsapp, registro de ligações e mensagens para garantir que o agressor não entre em contato com a vítima de nenhuma forma, pois, conforme visto anteriormente, a agressão física não é o único tipo de violência cometida, muito pelo contrário, outras formas, como a violência psicológica, por exemplo, são possíveis e bastante frequentes. Portanto, o software tendo acesso a essas informações pode garantir que o agressor não siga mais a vítima nas redes sociais nem entre em contato com ela por lá.<sup>63</sup>

Em que pese a necessidade de questionar a constitucionalidade da implementação de sistema tão invasivo de proteção – que teria acesso a dados privados, somente autorizados em casos excepcionais – é louvável a iniciativa de pensar e discutir novas estratégias que utilizem a tecnologia a serviço da Justiça. Esse é um passo necessário e inevitável, sendo inútil e anacrônico resistir à implementação de sistemas de inteligência artificial a serviço do Judiciário.

---

<sup>63</sup> AMORIM, Fernanda Pacheco, 1992 – **Respeita as mina: Inteligência artificial e violência contra a mulher** / Fernanda Pacheco Amorim – 1. ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2019. p. 108.

No entanto, a atual realidade é que no ainda precário sistema de fiscalização, na maioria das vezes, o descumprimento da medida protetiva só é verificado após o comparecimento da vítima em delegacia de polícia para relatar o fato, ou após o peticionamento nos autos do processo. É o que descreve a Policial Civil Sandra Fernandes Biagi:

Mesmo quando a mulher está amparada pelas medidas protetivas, leva adiante a denúncia de agressão e o autor tem que manter distância da mulher, os casos de violência voltam a se repetir e ficam na dependência da mulher voltar a denunciar, já que não existem outras formas de averiguar. O descumprimento da medida protetiva somente é verificado se a vítima comparecer a delegacia e comunicar o fato.<sup>64</sup>

Mesmo com os inegáveis avanços e iniciativas inovadoras sendo testadas pelo Brasil, é incontroverso que ainda há um longo caminho até que o monitoramento do cumprimento às medidas protetivas de urgência seja, de fato, eficaz. O que se percebe, atualmente, é a priorização de instrumentos penais retributivos, ao invés de mecanismos de prevenção e fiscalização inteligentes.

## 10. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha para incluir em seu texto o artigo 24-A que tipifica o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis

A criação do novo tipo penal encerrou a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o enquadramento da conduta de descumprir medida protetiva de urgência. Uma corrente defendia se tratar do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, outra daquele previsto no artigo 359

---

<sup>64</sup> BIAGI, Sandra Fernandes. Lei Maria da Penha – **A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**. Monografia apresentada ao curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-GPPGeR da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do Título de Especialista Universidade de Brasília – UnB. Faculdade de Educação. Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-GPPGeR. Brasília, 2014. Disponível em <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014\\_SandraFernandesBiagi.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf)> Acesso em 07/10/2020. p. 27.

do mesmo códex, e uma terceira considerava a conduta como atípica. Prevalencia a corrente da atipicidade da conduta, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Tese 9, assim redigida:

Tese 9: O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.

Todavia, com o advento da nova lei, o entendimento do STJ não mais subsiste. Há, agora, previsão expressa de crime em caso de descumprimento de medida protetiva, sem prejuízo à possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis, nos moldes do § 3º do artigo 24-A. Sendo assim, não há qualquer obstáculo para o magistrado fixar outra forma de coerção ao agressor, sendo recorrente, por exemplo, o arbitramento de multa pelo Juízo, com base no artigo 22, § 4º, da Lei Maria da Penha.

Destaque-se que, para a configuração do delito do artigo 24-A, a jurisprudência vem entendendo – de forma não unânime - pela desnecessidade de intimação formal do agressor, bastando a comprovação de que ele sabia da existência das medidas impostas em seu desfavor. Veja-se a ementa do julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, consolidando tal entendimento:

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DATA DA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. É incabível a impetração de mandamus contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza (Súmula 691/STF). Não sendo manifesto o alegado constrangimento ilegal, é injustificável a concessão da ordem de ofício.

2. **Ainda que a intimação formal acerca da aplicação das medidas protetivas tenha se dado em momento posterior aos fatos que revelaram o respectivo descumprimento, não há falar em falta de ciência pelo paciente das limitações a ele impostas. Isso porque constou da ata da audiência de conciliação (realizada na Vara de Família meses antes) que ele tomou conhecimento das medidas protetivas, e isso não foi refutado em nenhum momento na impetração.**

3. Habeas corpus não conhecido.<sup>65</sup>

Outro ponto que enseja discussões doutrinárias e jurisprudenciais é se a concordância da vítima afastaria a tipicidade ou a ilicitude do ato. Algumas questões precisam ser analisadas para que se obtenha uma resposta final sobre o tema, quais sejam, (i) o bem jurídico tutelado e

---

<sup>65</sup> HC 346.263/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016.



(ii) a verificação ou não de consentimento livre, indubitável e anterior ou, no máximo, contemporâneo à conduta.

No tocante ao primeiro ponto, entende-se que o crime em comento tutela dois bens jurídicos distintos. Por um lado, assim como no delito de desobediência, protege-se a administração da justiça, visando assegurar o prestígio e a autoridade estatal, representada pelo Poder Judiciário, que decretou as medidas protetivas. Por outro, considerando se tratar de dispositivo inserido no âmbito da Lei Maria da Penha, não parece acertado negar a tutela da incolumidade física e psíquica da mulher.

Sob essa perspectiva, mesmo havendo consentimento da vítima para que seu algoz deixe de cumprir o estabelecido pelo Juízo, não estaria afastada a ilicitude ou a tipicidade da conduta prevista no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, tendo em vista o interesse público no respeito às ordens judiciais, coadunado pelo fato de que a ação penal para o referido crime protetiva é a pública incondicionada.

Tal entendimento encontra respaldo em uma série de decisões proferidas pelos Tribunais do país. *In verbis*:

APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11340/2006. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA; 2) A REDUÇÃO DA PENA BASE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Consta dos autos que o acusado, José Carlos, foi intimado no dia 15/03/2019, nos autos do processo nº 0007251-73.2019.8.19.0204, com tramitação junto ao II Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Regional de Bangu, o qual responde por suposta prática delitiva prevista no artigo 24-A da Lei nº 11340/2006, para cumprimento de medidas protetivas de urgência, notadamente de manter distância de 100 (cem) metros e não manter contato pessoal, com a ofendida, Valdilene, tendo a mesma solicitado auxílio policial no dia 29/03/2019, pois o acusado recorrente se encontrava no quintal da sua casa. Em juízo, corroborando a versão postada em sede policial, a ofendida, acrescentou que no dia dos fatos se encontrava no salão de beleza em que trabalhava quando o réu lá chegou querendo conversar, e após infrutíferas insistências, o mesmo disse que "o que é teu tá guardado", lhe xingando e dizendo que iria mata-la, momento em que se dirigiu para a sua residência e durante o trajeto encontrou com um rapaz chamado Danilo, o qual lhe informou que o acusado estaria lhe procurando "e que estaria ali por perto", motivo pelo qual "ligou para a polícia", e logo que entrou em sua casa viu o réu sentado no quintal, "insistindo para conversar e que ficou com muito medo." **O réu, por sua vez, admitiu que se encontrava no quintal da casa da ofendida, sustentando, todavia, que a mesma teria consentido com a sua presença,** mesmo ciente das medidas protetivas de urgência, entendendo que sua conduta estaria amparada em excludente

de ilicitude. No entanto, conclui-se que, as provas existentes nos autos, ao contrário do que sustenta a Defesa, são firmes e seguras no sentido de prestigiar a versão restritiva, pois o crime de descumprimento de medida protetiva, tem natureza formal que se consuma com o desacatamento da ordem judicial, independentemente de qualquer resultado naturalístico, sendo **despiciendo o consentimento da ofendida pois, muito embora a vítima seja o sujeito passivo imediato, o Estado-Juiz figura como agente passivo direto, porquanto tutela o respeito às decisões judiciais.** Precedentes jurisprudenciais. Melhor sorte, no entanto, socorre à Defesa quanto ao pleito subsidiário de redução da pena base, vez que a magistrada sentenciante exasperou a pena inicial com observações genéricas, as quais já foram consideradas pelo legislador ordinário, quando da capitulação do delito, somada a outras informações contidas na FAC do réu, que afrontam o verbete sumular 444 do STJ, devendo, por este motivo, ser a pena base reduzida ao seu patamar mínimo legal, 03 (três) meses de detenção, pena essa definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pelo órgão ministerial, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.<sup>66</sup>

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA HARMÔNICO E COERENTE. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE PELO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA NO CRIME DE AMEAÇA. ACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. 2. Inviável acolher o pleito absolutório por insuficiência de provas diante do depoimento harmônico e coerente da vítima, que afirma ter sido ameaçada de morte pelo réu. 3. O conjunto probatório demonstra que a vítima não autorizou a entrada do acusado em sua residência, o que afasta a alegação de consentimento. **Ademais, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o consentimento da vítima, configura o delito em tela.** 4. O quantum de aumento pela agravante, na segunda fase da dosimetria, deve guardar proporcionalidade com a pena-base. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do acusado nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, reduzir o quantum de aumento na segunda fase da dosimetria do crime de ameaça, diminuindo a pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção para 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, mantido o regime inicial aberto.<sup>67</sup>

<sup>66</sup> Apelação nº 0073143-53.2019.8.19.0001; TJRJ, 8ª Câmara Criminal. Relatora Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR; Julgamento: 15/04/2020.(Grifo nosso)

<sup>67</sup> Apelação nº 00057834720188070009; TJDF; 2ª Turma Criminal, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Publicado no PJe : 06/05/2020. (Grifo nosso)

Noutra banda, ainda que se desconsidere a tutela da administração da justiça e o interesse público no deslinde da ação penal, ou, ainda, que sejam postos em patamar secundário, certo é que a complexidade da violência doméstica não permite concluir, de plano, pela anuência livre e espontânea da vítima, mesmo que assim se manifeste no processo.

Isso porque na sistemática do relacionamento abusivo existe um domínio emocional exercido por meio de manipulação, mentiras, tortura e violência. Os constantes ataques provocam traumas, sentimento de culpa, medo e depressão, sendo certo que as pessoas que passam por esse tipo de abuso precisam de ajuda psicológica e cuidados para sua saúde mental, enfrentando um árduo processo de recuperação, que pode envolver recaídas e eventual reestabelecimento da relação, até que novo episódio de violência ocorra.

O ciclo da violência, constituído por três fases – tensão, ato de violência e arrependimento/comportamento carinhoso do agressor – é uma realidade da dinâmica de relacionamentos abusivos que não pode ser ignorada pelo magistrado até mesmo em caso de requerimento de revogação das medidas protetivas da vítima. Haja vista o controle emocional existente nesse tipo de relacionamento, o mais prudente é a realização de laudo psicossocial para averiguar a real situação da mulher no contexto de violência de gênero. Na mesma linha, BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN:

A análise a ser feita pelos atores jurídicos e não jurídicos envolvidos no processo judicial que concedeu a(s) medida(s) protetiva(s) de urgência é fundamental. Eles precisam avaliar os riscos que a revogação ou mesmo a substituição da(s) medida(s) podem trazer tanto para a vítima como para os demais familiares (filhos, parentes) e mesmo para as testemunhas, se for o caso. Reatar a convivência é um direito da mulher, mas ela deve comunicar o fato ao magistrado que, juntamente com os demais atores, analisará se cessaram os motivos que ensejaram a decretação da proteção.<sup>68</sup>

Com efeito, se a própria revogação das medidas a requerimento da vítima impõe uma análise cuidadosa pelo magistrado, nos casos em que há efetivo descumprimento das medidas protetivas, entende-se problemática a absolvição por atipicidade da conduta ou por excludente de ilicitude supra legal, uma vez que a própria natureza da violência de gênero impõe características peculiares a livre manifestação de vontade da vítima. Mais uma vez, concorda-se com lição de BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN:

---

<sup>68</sup> BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 220. p. 153

A violência doméstica e familiar contra a mulher envolve inúmeras situações que levam a uma mesma consequência: dificuldade de a vítima tomar uma decisão que reflita exatamente o que ela deseja, já que se lhe atribui o papel de não se importar com o seu destino, mas de "sacrificar-se" para manter a família unida, para manter a boa convivência familiar, para ser o "núcleo do lar". Na divisão dos papéis sexuais, cobra-se da mulher, da mãe, da esposa comportamentos que não reflitam seus interesses próprios.<sup>69</sup>

Esse raciocínio das autoras pode receber críticas no sentido de que desconsidera a capacidade da mulher de manifestar sua própria vontade. Todavia, tal percepção é limitada, pois ignora todo o contexto histórico e social que influenciam a questão de gênero, bem como as particularidades psicológicas dos relacionamentos íntimos abusivos. A bem da verdade, entende-se que deve prevalecer a análise do caso concreto, verificando-se minuciosamente as condições do consentimento da vítima, sem olvidar da complexidade da dinâmica da violência de gênero.

Outra possível consequência legal do descumprimento de medida protetiva de urgência é a decretação de prisão, sem prejuízo de oferecimento de denúncia pelo delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha e da manutenção de certas medidas, como a prestação de alimentos provisórios, que não se encerram com o acautelamento do agressor.

A Lei nº 12.403/2011 introduziu a possibilidade de prisão preventiva se o crime estiver relacionado com violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, como disposto no artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva é *ultima ratio* no direito penal, devendo ser decretada apenas em casos extremos, quando a desobediência do agressor mostra-se contumaz. Ademais, há que se obedecer ao princípio da razoabilidade e da homogeneidade, sendo altamente questionável o decreto prisional em casos mais leves, que não envolvem violência física, sexual ou acintosa violência psicológica.

Por exemplo, seria razoável prender um agressor que faz postagens nas redes sociais difamando a vítima, sem a exposição de fotos ou vídeos íntimos, apenas por meio de textos vexatórios? Entende-se que não. Ainda que as medidas protetivas não sejam necessariamente vinculadas a um processo criminal, certo é que o crime de difamação, que tem pena máxima de

---

<sup>69</sup> Ibid. p. 157.

um ano, não comportaria decreto prisional ante o princípio da homogeneidade. Assim já decidiu a Terceira Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro. *In verbis*<sup>70</sup>:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DESNECESSÁRIA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA QUE SE IMPÕE ANTE AOS **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E HOMOGENEIDADE. Restrição à liberdade durante o curso do processo, que se afigura mais severa que a sanção, em tese, a ser aplicada caso o pedido seja julgado procedente. Afronta aos princípios da homogeneidade e da razoabilidade.** Manutenção da prisão preventiva que inadequada e desproporcional. ORDEM CONCEDIDA para julgar PROCEDENTE o pedido e RATIFICAR a liminar para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE.

No entanto, esse não é o entendimento unânime da jurisprudência, que, em certos casos, aceita o decreto prisional mesmo se tratando de delito com pena máxima inferior a quatro anos. Veja-se o julgado abaixo<sup>71</sup>:

HABEAS CORPUS. Crime do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Alegação de desnecessidade da custódia. Paciente estaria alcoolizado, transtornado, excluindo-se, assim, o dolo. Primariedade. **Delito com pena inferior a quatro anos. Princípio da homogeneidade.** Pleito de revogação da prisão preventiva. Denúncia recebida. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mantida pelo Juízo natural da causa, que se mostra adequadamente fundamentada. Primariedade do sujeito e seu suposto estado alcoólico no momento do crime não são suficientes para desconstituir a segregação, que se afigura legítima. Periculum libertatis que decorre da gravidade concreta da ação do sujeito, que invadiu a casa da ex-companheira, proferindo ameaças, e subtraiu a criança de tenra idade. Delito do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006 que deve receber interpretação segundo a qual sejam sopesadas as regras gerais que estabelecem os pressupostos jurídicos da prisão preventiva e as especiais, que traduzem os fins visados pelo legislador na chamada Lei Maria da Penha. Gravidade da desobediência ou inobservância da ordem judicial que conduziu ao surgimento de um novo tipo penal, que visa resguardar de forma mais efetiva a integridade das vítimas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O legislador, que já havia estabelecido a possibilidade das medidas protetivas de urgência, foi além e ampliou a proteção da mulher ao ponto de criminalizar a própria conduta de descumprir a ordem judicial. **Princípio da homogeneidade que, em casos como tais, cede lugar de relevo às tutelas legais conferidas à mulher em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se permite, excepcionalmente e pela especificidade do diploma legislativo (Lei Maria da Penha) a prisão preventiva decorrente da prática, em tese, do crime do aludido artigo 24-A. Interpretação que tem respaldo no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal.** Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

---

<sup>70</sup> Habeas Corpus nº 0025890-38.2020.8.19.0000, Terceira Câmara Criminal, Relator Desembargador Paulo Rangel, Julgamento dia 15/10/2020. (Grifo nosso)

<sup>71</sup> Habeas Corpus nº 0020869-18.2019.8.19.0000, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Antônio Jayme Boente, Julgamento dia 28/05/2020. (Grifo nosso)

De fato, considerando que os requisitos previstos no bojo do artigo 313 do Código de Processo Penal não possuem natureza cumulativa, bastaria a configuração de um deles para autorizar a decretação da prisão. Assim, mesmo em casos de delito cuja pena máxima é inferior a quatro anos, seria possível a prisão preventiva para assegurar o cumprimento de medida protetiva. No entanto, com exceção de casos de descumprimento reiterado e com comprovação de grandes males causados à vítima, parece desproporcional decretar a medida extrema em caso de medida protetiva decretada por conduta considerada de menor potencial ofensivo, à luz dos princípios da homogeneidade e da razoabilidade.

O mais indicado, por óbvio, é fiscalização efetiva do cumprimento das medidas protetivas de urgência e a resposta rápida do Poder Judiciário em caso de descumprimento, preferencialmente com sanções menos gravosas, conferindo credibilidade ao sistema de Justiça, o que evidentemente reflete na proteção da mulher, verdadeiro propósito da Lei Maria da Penha.

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os inegáveis avanços legislativos conquistados pelo movimento feminista não escondem o fato de que ainda há muito a ser feito para a erradicação da violência em razão do gênero, ou mesmo, enquanto não se alcança esse longínquo objetivo, para a implementação de uma rede de proteção realmente efetiva para as vítimas.

As novas tecnologias da informação e comunicação não podem estar a serviço apenas dos agressores, que, munidos de uma ferramenta de alcance mundial e instantâneo, são capazes de perpetuar o ciclo de violência até quando afastados fisicamente da mulher. Nesse sentido, o Poder Judiciário e demais órgãos de estatais também precisam fazer uso dos instrumentos tecnológicos para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e coibir a reiteração dos ataques contra a vítimas.

Ademais, para enfrentar as novas formas de manifestação de violência, os magistrados não podem insistir em uma interpretação restritiva do rol de medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, majoritariamente relacionado à aproximação ou contato direto com a vítima. É imprescindível que, no uso do poder geral de cautela, o juiz saiba interpretar as peculiaridades de cada situação, adequando a tutela jurisdicional para impedir a continuidade

da violência contra a mulher, assim como foi feito no caso concreto analisado no capítulo 2.

Perspectivas punitivistas e a mera criação de novos tipos penais não serão, como nunca foram, a solução para o problema. A bem da verdade, enquanto houver um pensamento predominantemente machista e a sociedade estiver fundada em valores patriarcais, a violência contra a mulher em razão do gênero permanecerá sendo um problema a ser enfrentado. A transformação de mentalidade social deve ser o foco do Estado. Desde muito novos somos ensinados através de simbolismos a perpetuar a opressão misógina que é a raiz da violência contra a mulher.

Outrossim, entende-se que, mais importante do que punir o agressor nos termos da lei, seria investir em programas de educação e conscientização, bem como em seu atendimento multidisciplinar, a fim de reduzir a reincidência de casos dessa natureza.

Nada obstante, o longo percurso de mudança social não permite descuidar da concretização dos instrumentos de prevenção para, ao menos, diminuir a ocorrência desses fatos e oferecer uma rede de amparo à vítima, incluindo o aprimoramento da aplicação e fiscalização das medidas protetivas de urgência, sem resistência ao uso de novas tecnologias para tanto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Carmen Hein e Carvalho, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: experiência brasileira.** *In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, ed.: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2011, P. 144.

DIDIER, Fredie Jr. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/Gustavo Henrique Badaró.** – 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – Parte Especial. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011

LAGE, Lara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres.** Carla Bessanezi Pinsk e Joana Maria Pedro (Orgs.) – São Paulo: Contexto, 2012.

NASCIMENTO, Flávia Brasil Barbosa do. **A proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na lei n. 11.340/06 e sua eficácia.** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

GALEANO, Eduardo H., 1940-2015. **As veias abertas da América Latina** / Eduardo Galeano; tradução de Sergio Faraco – Porto Alegre: L&PM, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na Prática** / Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 3ª ed. – Rio de Janeiro: GZ, 2020.



BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 220

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AMORIM, Fernanda Pacheco, 1992 – **Respeita as mina: Inteligência artificial e violência contra a mulher** / Fernanda Pacheco Amorim – 1. ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2019.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Disponível em <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>> Acesso em 10/10/2020

SPADER, Paulo. **Aplicação atípica das Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6784/1/2013\\_PauloSpader.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6784/1/2013_PauloSpader.pdf) > Acesso em 16/10/2020

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da ineficácia das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos legais e demora judicial**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf)> Acesso em 01/11/2020

BIAGI, Sandra Fernandes. **Lei Maria da Penha – A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**. Monografia apresentada ao curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-GPPGeR da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do Título de Especialista Universidade de Brasília – UnB. Faculdade de Educação. Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-GPPGeR. Brasília, 2014. Disponível em <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014\\_SandraFernandesBiagi.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf)> Acesso em

07/10/2020

SAFFIOTI, H. I. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 16, p. 115-136, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>>. Acesso em: 5 nov. 2020.

OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género: Ley 26.743**. Buenos Aires: La Ley Género y travestismo em el debate. 2012.

Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 06/11/2020.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 04/11/2020.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 05/11/2020

Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 06/11/2020.

Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 03/11/2020.

Decreto-lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20\(art.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20(art.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs)>. Acesso em: 03/11/2020.

Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 05/11/2020.

Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 05/11/2020.

ONU, **Recomendação Geral 33 sobre o acesso de mulheres à justiça.** Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Tradução para o português: Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW). Disto. Geral, 3 de agosto de 2015.

Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>.

Acesso em 05/11/2020.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW).** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em 05/11/2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: **a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

OPIELA, Carolina Von. **Gênero y travestismo em el debate**. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. P. 101.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas De Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. Disponível em <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%20C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>> Acesso em 04/11/2020.

GOMES, Ingrid Raphaelle Rolim; FERNANDES, Sheyla C. S. **A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos à luz da teoria da ação planejada**. Bol. - Acad. Paul. Psicol., São Paulo, v. 38, n. 94, p. 55-66, jan. 2018 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2018000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2018000100006&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 03/11/2020.

D724 **Dossiê mulher : 2019** / orgs. Flávia Vastano Manso e Vanessa Campagnac. —14. ed. — Rio de Janeiro: RioSegurança, 2019. 115 p. : il. ; 23 cm. — (Série Estudos ; 2).

**Violência doméstica e familiar contra a mulher Pesquisa Data Senado 2017**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>> Acesso em 06/11/2020.

**Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** (FBSP). Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> Acesso em 04/11/2020

**Evidências Sobre Violência Contra Mulheres no Brasil, na Colômbia e no México**. Disponível em <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30->

[AE45 Evidencias-sobre-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf](#)

> Acesso em 04/11/2020.

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>

>Acesso em 05/11/2020

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **A Defensoria em dados II: pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Cejur (coord.), Fesudeperj (coord.). – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. 164 p. – ISBN 978-65-86548-00-6. Disponível em <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4dd1533962d84aad9282a0bcd07e520d.pdf>

>Acesso em 06/11/2020.

**Relatório da CPI dos Crimes Cibernéticos sugere 19 medidas de combate aos delitos via internet.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/484426-relatorio-da-cpi-dos-crimes-ciberneticos-sugere-19-medidas-de-combate-aos-delitos-via-internet/>> Acesso em 06/11/2020.

TJRJ. **FONAVID.** <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/fonavid>. Acesso em 05/11/2020

USP. **Enciclopédia de Antropologia.** Disponível em <<http://ea.fflch.usp.br/content/genero#:~:text=O%20termo%20g%C3%AAnero%20C3%A9%20comumente,existentes%20entre%20homens%20e%20mulheres.&text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20homem%2Fmulher%20passa,em%20diferentes%20C3%A9pocas%20e%20culturas>. > Acesso em 06/11/2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em

22/10/2020.

EXAME. **Pesquisa mostra que 96% dos jovens usam a Internet todos os dias** Disponível em < <https://exame.com/tecnologia/pesquisa-mostra-que-96-dos-jovens-usam-a-internet-todos-os-dias/> > Acesso em 04/11/2020

IBOPE CONECTA. **Smartphone: metade dos internautas brasileiros não consegue ficar um dia sem** Disponível em <<https://ibopeconecta.com/metade-dos-internautas-brasileiros-nao-consegue-ficar-um-dia-sem-o-smartphone/>>Acesso em 04/11/2020

INDICADORES HELPLINE. Disponível em <<https://helpline.org.br/indicadores/>> Acesso em 03/11/2020